

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 39

##### Administração Pública Municipal

Pág. 72

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 95
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 95
>>Portarias	Pág. 96
>>Concessão de Diárias	Pág. 97
>>Extratos	Pág. 98



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/23

PROCESSO: 2414/22 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEPE/2017  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE  
 INTERESSADOS: Ana Kassia Costa da Silva e outros  
 RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEPE/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEPE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado– DOE n. 122 de 3.7.2017 (fls. 13/494 do ID 1288573), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2414/22	Ana Kassia Costa Da Silva	***.215.612-**	Agente em Atividade Administrativa	5.05.2022
2414/22	Angelica de Oliveira Souza	***.339.822-**	Técnico em Enfermagem	6.04.2022
2414/22	Barbara Amanda Faustino de Azevedo	***.546.182-**	Técnico em Nutrição e Dietética	4.04.2022
2414/22	Beatriz Jacinto Xavier	***.073.006-**	Farmacêutica	25.04.2022
2414/22	Camila Feliz Duarte	***.213.352-**	Técnico em Enfermagem	27.04.2022
2414/22	Cristhiane Taimara Haito	***.957.962-**	Médico Gineco - Obstetra	13.04.2022
2414/22	Daurismar Das Chagas Ferreira	***.223.583-**	Técnico de Laboratório	11.05.2022
2414/22	Ely Mulgrabi de Oliveira	***.014.571-**	Médico Gineco-Obstetra	28.04.2022
2414/22	Fabiana Luize Kopper	***.986.752-**	Enfermeira	31.03.2022
2414/22	Flavio Arthur Dantas Regis	***.032.042-**	Agente em Atividades Administrativas	9.05.2022

2414/22	Franklin Junior Farias Duarte	***.196.882-**	Agente em Atividades Administrativas	11.05.2022
2414/22	Lucas Elói Miranda Milan	***.485.342-**	Enfermeiro	17.05.2022
2414/22	Marcelo Henrique Maciel de Souza	***.250.872-**	Agente em Atividade Administrativa	16.05.2022
2414/22	Maria Gabriela Da Silva Silveira	***.841.642-**	Agente em Atividades Administrativas	16.05.2022
2414/22	Suelen Vasconcelos Brito Santos	***.376.182-**	Técnico em Radiologia	14.04.2022
2414/22	Talita Brilhante Santana Azevedo	***.848.462-**	Agente em Atividades Administrativas	12.05.2022
2414/22	Wender Satiro Morais de Mendonça	***.200.602-**	Agente em Atividade Administrativa	5.05.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/23

PROCESSO: 2686/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018  
JURISDICIONADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
INTERESSADA: Lorenir Pereira Ribeiro – CPF \*\*\*.352.092- \*\*  
RESPONSÁVEIS: Deputado Alex Redano – Presidente, Deputado Cirone Deiró – 1º Secretário, Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 3/67, ID 1300286), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Lorenir Pereira Ribeiro	***.352.092- **	Assistente Legislativo - 29º	01.11.2022 (fl. 122 do ID 1300286)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

---

**Poder Judiciário**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/23

PROCESSO: 2505/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
INTERESSADOS: Adriely de Almeida Souza - CPF n. \*\*\*.261.702-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do TJRO, Rinaldo Forti da Silva - Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 02/33 do ID 1288330), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Adriely de Almeida Souza	***.261.702-**	Técnico Judiciário – 71º	01.09.2022 (fl. 54-59 ID1288330)
Alessandra Rodrigues Alves	***.602.602-**	Técnico Judiciário – 162º	01.09.2022 (fl. 139-140 ID 1288330)
Alexandre Labendz Lenci	***.300.292-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça – 5º	01.09.2022 (fl. 131-132 ID 1288330)
Aline Linhaus Bienow	***.318.512-**	Técnico Judiciário – 48º	01.09.2022 (fl. 159 - 160 ID 1288330)
Angelina de Oliveira e Silva	***.534.242-**	Técnico Judiciário – 35º	01.09.2022 (fl. 161 - 162 ID1288330)
Gabriel Henrique Jardim	***.719.922-**	Técnico Judiciário – 158º	01.09.2022 (fl. 141 - 142 ID1288330)
Gleudson Fraitag de Franca	***.164.742-**	Técnico Judiciário – 14º	01.09.2022 (fl. 137 - 138 ID1288330)
Izani Rella dos Santos	***.954.462-**	Técnico Judiciário – 154º	01.09.2022 (fl. 143 - 144 ID1288330)
Jéssica Caroline Costa de Matos	***.506.402-**	Técnico Judiciário– 41º	01.09.2022 (fl. 115 - 116 ID1288330)
Jessica Rabelo Vieira	***.691.122-**	Técnico Judiciário – 45º	01.09.2022 (fl. 119 - 120 ID1288330)
Jhones do Prado Sousa	***.340.632-**	Técnico Judiciário– 22º	01.09.2022 (fl. 133 - 134 ID1288330)
Joao Emannuel Ferreira Santos	***.344.442-**	Técnico Judiciário – 40º	01.09.2022 (fl. 123 - 124 ID1288330)
João Pedro Sousa Gomes	***.906.932-**	Técnico Judiciário– 225º	01.09.2022 (fl. 125 - 126 ID1288330)
Joao Vitor Estati Fontoura	***.043.352-**	Técnico Judiciário– 106º	01.09.2022 (fl. 127 - 128 ID1288330)
Jones Darlin Barbosa Freitas	***.115.242-**	Técnico Judiciário – 21º	01.09.2022 (fl. 129 - 130 ID1288330)
Lorrayne Eluane de Assis Jesus	***.958.662-**	Técnico Judiciário – 156º	01.09.2022 (fl. 145 - 146 ID1288330)
Maria Andressa Veloso	***.314.952-**	Técnico Judiciário – 96º	01.09.2022 (fl. 147 - 148 ID1288330)
Renato José Cusinato	***.312.292-**	Técnico Judiciário – 10º	01.09.2022 (fl. 155 - 156 ID1288330)
Renato Rodrigues da Costa	***.095.822-**	Técnico Judiciário– 130º	01.09.2022 (fl. 151 ID1288330)
Sidnei Mazito da Mota	***.782.572- **	Técnico Judiciário– 116º	01.09.2022 (fl. 150 ID1288330)
Solange Juchniewski de Oliveira	***.598.152-**	Técnico Judiciário – 207º	01.09.2022 (fl. 153 ID1288330)
Thais Bona Bonini	***.205.622-**	Técnico Judiciário– 8º	01.09.2022 (fl. 157 - 158 ID1288330)
Wynderson Dalacosta	***.572.992-**	Técnico Judiciário– 152º	01.09.2022 (fl. 149 ID1288330)
Yan Carvalho de Oliveira	***.097.642-**	Técnico Judiciário – 54º	01.09.2022 (fl. 117 - 118 ID1288330)
Yara Regina Alves Machado	***.043.062-**	Técnico Judiciário – 65º	01.09.2022 (fl. 121 - 122 ID1288330)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/23

PROCESSO: 2508/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO  
INTERESSADOS: Andreza Luma Pessoa de Araújo – CPF n. \*\*\*.478.812-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral do TJRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/31 do ID 1288410), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Andreza Luma Pessoa de Araujo	***.478.812- **	Técnico Judiciário – 37º	11.08.2022 (fl. 99 ID1288410)
Denise Barros de Oliveira	***.185.732- **	Analista Judiciário – Administrador - 10º	11.08.2022 (fl. 98 ID 1288410)
Diana Gomes Barbosa	***.958.762- **	Analista Judiciário – Assistente Social – 22º	11.08.2022 (fl. 96-97 ID 1288410)
Elis Gomes de Souza Lima	***.367.814- **	Analista Judiciário – Assistente Social – 13º	11.08.2022 (fl. 94 ID 1288410)
Eranize Costa Luna	***.691.334- **	Analista judiciário - Assistente Social – 4º	11.08.2022 (fl. 93 ID1288410)
Hedson Matsusuke Tatibana Junior	***.538.512- **	Técnico Judiciário – 24º	11.08.2022 (fl. 89 ID1288410)
Newton Valentim Barreto de Moraes	***.682.062- **	Técnico Judiciário – 67º	11.08.2022 (fl. 90 ID1288410)
Savio Roberto Melo da Silva	***.159.832- **	Analista Judiciário - Assistente Social – 6º	11.08.2022 (fl. 95 ID1288410)
Suzana Andrade Roberto	***.369.382- **	Técnico Judiciário– 3º	11.08.2022 (fl. 88 ID1288410)
Tais Bringhamti Amaro Silva Muniz	***.697.559-**	Técnico Judiciário – 39º	11.08.2022 (fl. 91 - 92 ID1288410)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/23

PROCESSO: 2516/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Diego Pablo Goncalves da Silva Nascimento - CPF n. \*\*\*.622.172-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário Geral em substituição.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 2-28 ID1288873) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Diego Pablo Goncalves da Silva Nascimento	***.622.172- **	Técnico Judiciário – 253º	01.09.2022 (fl. 63 do ID 1288873)
Eduardo Rodrigues Mamedio	***.525.392- **	Técnico Judiciário– 110º	01.09.2022 (fl. 65 do ID 1288873)
Elis Regina Brito Roman	***.397.682- **	Técnica Judiciário — 219º	01.09.2022 (fl. 69 do ID 1288873)
Estevina Antonia Ferreira Vasques	***.924.232- **	Técnico Judiciário - 126º	01.09.2022 (fl. 73 do ID

			1288873)
Francisco Walter Queiroz Carvalho Junior	***.518.343- **	Técnico Judiciário - 108°	01.09.2022 (fl. 77 do ID 1288873)
Frank Sandro Silva Marinho	***.538.512- **	Técnico Judiciário - 46°	01.09.2022 (fl. 81 do ID 1288873)
Gabriel Barbosa Rezende	***.419.977- **	Técnico Judiciário - 206°	01.09.2022 (fl. 85 do ID 1288873)
Gabriel Costa Torres	***.592.452- **	Técnico Judiciário – 118°	01.09.2022 (fl. 87 do ID 1288873)
Gabriel Pequeno De Queiroz	***.069.154- **	Técnico Judiciário– 223°	01.09.2022 (fl. 91 do ID 1288873)
Gabriela De Lima Leandro	***.733.242- **	Técnico Judiciário – 44°	01.09.2022 (fl. 95 do ID 1288873)
Gabriela Soares	***.957.522- **	Técnico Judiciário – 82°	01.09.2022 (fl. 99 do ID 1288873)
Gabrielle Carara De Carvalho	***.931.772- **	Técnico Judiciário – 205°	01.09.2022 (fl. 103 do ID 1288873)
Quelubai De Souza e Silva	***.679.732- **	Técnico Judiciário - 59°	01.09.2022 (fl. 61 do ID 1288873)
Randelei Mateus Costa	***.250.592- **	Técnico Judiciário – 172°	01.09.2022 (fl. 67 do ID 1288873)
Rebeca Viriato Costa	***.733.242- **	Técnico Judiciário – 241°	01.09.2022 (fl. 71 do ID 1288873)
Roberto Almeida De Oliveira	***.410.941- **	Técnico Judiciário – 199	01.09.2022 (fl. 75 do ID 1288873)
Robson Santos da Silva	***.846.272- **	Técnico Judiciário – 181°	01.09.2022 (fl. 79 do ID 1288873)
Romaina Otilia Silva De Araujo	***.722.962- **	Técnico Judiciário – 198°	01.09.2022 (fl. 83 do ID 1288873)
Rômulo Dos Santos Rodrigues	***.217.052- **	Técnico Judiciário – 53°	01.09.2022 (fl. 89 do ID 1288873)
Roseli Pansini	***.469.332- **	Técnico Judiciário – 242°	01.09.2022 (fl. 93 do ID 1288873)
Sheila Correa Beltram	***.372.892- **	Técnico Judiciário – 137°	01.09.2022 (fl. 97 do ID 1288873)
Suélen De Lima Santos	***.057.612- **	Técnico Judiciário – 144°	01.09.2022 (fl. 101 do ID 1288873)
Tainá Cantú	***.138.371- **	Técnico Judiciário – 249°	01.09.2022 (fl. 105 do ID 1288873)
Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges	***.459.283- **	Técnico Judiciário – 177°	01.09.2022 (fl. 107 do ID 1288873)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/23

PROCESSO: 2520/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Cristiana Gomes Rodrigues - CPF n. \*\*\*.125.152-\*\* e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas.  
 Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário-Geral em substituição.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 2-35 ID1288982) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Cristiana Gomes Rodrigues	***.125.152-**	Técnico Judiciário – 142º	01.09.2022 (fl. 62 do ID 1288982)
Cristiano Damiao da Silva	***.550.442-**	Técnico Judiciário – 48º	01.09.2022 (fl. 64 do ID 1288982)
Cristina Aparecida Mendes Tostas	***.906.452-**	Técnica Judiciária– 187	01.09.2022 (fl. 70 do ID 1288982)
D'avyla Karyne Alves Fernandes	***.009.391-**	Técnico Judiciário– 15º	01.09.2022 (fl. 96 do ID 1288982)
Daniel Jeronimo Porto	***.607.232-**	Técnico Judiciário– 58º	01.09.2022 (fl. 74 do ID 1288982)
Daniel Paiva Dias de Sá	***.841.884- **	Técnico Judiciário– 68º	01.09.2022 (fl. 78 do ID 1288982)
Daniel Vitor Domont Ferreira	***.834.572-**	Técnico Judiciário – 69º	01.09.2022 (fl. 82 do ID 1288982)
Danilo Fernando Leite	***.532.062-**	Técnico Judiciário– 42º	01.09.2022 (fl. 86 do ID 1288982)
Danilo Pinheiro dos Santos	***.879.882-**	Técnico Judiciário– 157º	01.09.2022 (fl. 92 do ID 1288982)
Débora Costa Justo	***.856.062- **	Técnico Judiciário – 60º	01.09.2022 (fl. 100 do ID 1288982)
Diego Henrique Lemos de Oliveira	***.057.412-**	Técnico Judiciário– 114º	01.09.2022 (fl. 106 do ID 1288982)
Diego Holanda Oliveira Duarte	***.602.932-**	Técnico Judiciário – 179º	01.09.2022 (fl. 108 do ID 1288982)
Michele Pereira da Silva	***.121.762-**	Técnico Judiciário– 194º	01.09.2022 (fl. 60 do ID 1288982)
Miguel Cavalcante de Freitas	***.350.332-**	Técnico Judiciário– 188º	01.09.2022 (fl. 66 do ID 1288982)
Natália Lermen Ghellar	***.694.232-**	Técnico Judiciário – 72º	01.09.2022 (fl. 68 do ID 1288982)
Nathalia Marques Cavalcante	***.529.382-**	Técnico Judiciário – 167º	01.09.2022 (fl. 72 do ID 1288982)
Naualy Vitoria Vieira da Silva Hellmann	***.486.772-**	Técnico Judiciário – 9º	01.09.2022 (fl. 76 do ID 1288982)
Nayara dos Santos Martins	***.421.692-**	Técnico Judiciário – 221º	01.09.2022 (fl. 80 do ID 1288982)

			1288982)
Nazarete de La Costa Batilani Martins	***.138.502-**	Técnico Judiciário– 23º	01.09.2022 (fl. 84 do ID 1288982)
Nielsen Nobre de Carvalho	***.409.022-**	Técnico Judiciário– 94º	01.09.2022 (fl. 88 do ID 1288982)
Pablo Ueslei Soares da Silva	***.913.162- **	Técnico Judiciário – 237º	01.09.2022 (fl. 90 do ID 1288982)
Paulo Ayrton Senna Steele de Matos	***.792.622-**	Técnico Judiciário– 19º	01.09.2022 (fl. 94 do ID 1288982)
Pedro Gomes Rodrigues de Araújo Carneiro	***.794.092-**	Técnico Judiciário– 103º	01.09.2022 (fl. 98 do ID 1288982)
Phamella Thays Rezende Belini	***.503.122-**	Técnico Judiciário– 107º	01.09.2022 (fl. 102 do ID 1288982)
Priscila Emmy Funada	***.800.512-**	Técnico Judiciário – 49º	01.09.2022 (fl. 104 do ID 1288982)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/23

PROCESSO: 2524/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADO: Julio Cesar Comar Palmieri - CPF n. \*\*\*.943.241-\*\* RESPONSÁVEL: Katyane Viana Lima Meira – Juíza de Diretora do Fórum  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de

2.09.2021 (ID 1289067), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2524/22	Julio Cesar Comar Palmieri	***.943.241-***	Analista Judiciário –Psicólogo – 10º	29/08/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/23

PROCESSO: 2525/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Daniel Pereira Lins Cavalcanti - CPF n. \*\*\*.722.922-\*\*, Jessica Cristina da Silva Matos - CPF n. \*\*\*.025.652-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (ID 1289102) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2525/22	Daniel Pereira Lins Cavalcanti	***.722.922-**	Técnico Judiciário – 12º	11.8.2022
2525/22	Jéssica Cristina da Silva Matos	***.025.652-**	Analista Judiciário – Psicólogo – 1º	28.7.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/23

PROCESSO: 2526/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Zieli Pereira dos Santos - CPF n. \*\*\*.963.502-\*\*  
RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1289144), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2526/22	Zieli Pereira dos Santos	***.963.502-**	Analista judiciário – Assistente Social – 15º	31/08/2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/23

PROCESSO: 2528/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Ana Paula Domingos Salvador - CPF n. \*\*\*.973.052-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Balcan - Juiz Secretário-Geral em substituição.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 2-28 ID1289218) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Ana Paula Domingos Salvador	***.973.052-**	Técnico Judiciário – 135º	01.09.2022 (fl. 60 do ID 1289218)
Ana Paula Pedral Pavanatto	***.575.762-**	Técnico Judiciário – 149º	01.09.2022 (fl. 62 do ID 1289218)
Andresa da Silva Carneiro	***.417.612-**	Técnico Judiciário – 74º	01.09.2022 (fl. 64 do ID 1289218)
Andressa Fabiane Frata de Araujo	***.931.172-**	Técnico Judiciário– 98º	01.09.2022 (fl. 66 do ID 1289218)
Andressa Virginia Muniz Carneiro	***.016.446-**	Técnico Judiciário– 25º	01.09.2022 (fl. 68 do ID 1289218)
Andrew Joao Brito Da Silva	***.845.962-**	Técnico Judiciário – 204º	01.09.2022 (fl. 92 do ID 1289218)

Antônio Ricardo Carneiro Andrade	***.916.502-**	Técnico Judiciário – 143º	01.09.2022 (fl. 96 do ID 1289218)
Arthur Antunes Gomes Queiroz	***.246.482-**	Técnico Judiciário– 49º	01.09.2022 (fl. 100 do ID 1289218)
Barbara Moreira Ghisi	***.191.902-**	Técnico Judiciário– 141º	01.09.2022 (fl. 104 do ID 1289218)
Beatriz Monteiro dos Santos	***.153.132-**	Técnico Judiciário – 213º	01.09.2022 (fl. 108 do ID 1289218)
Leticia Aquila Souza Fernandes de Oliveira	***.493.562-**	Técnico Judiciário– 150º	01.09.2022 (fl. 70 do ID 1289218)
Leticia Correia Fonseca	***.649.382-**	Técnico Judiciário – 217º	01.09.2022 (fl. 72 do ID 1289218)
Luan Veloso Silva	***.519.931-**	Técnico Judiciário– 248º	01.09.2022 (fl. 74 do ID 1289218)
Luane Braga Vasconcelo de Oliveira	***.746.892-**	Técnico Judiciário– 151º	01.09.2022 (fl. 76 do ID 1289218)
Lucas Levi Ribeiro Cordeiro	***.330.942-**	Técnico Judiciário – 111º	01.09.2022 (fl. 78 do ID 1289218)
Lucas Moura dos Santos	***.663.242-**	Técnico Judiciário – 102º	01.09.2022 (fl. 80 do ID 1289218)
Lucas Quaresma Carvalho Souza	***.867.852-**	Técnico Judiciário – 24º	01.09.2022 (fl. 82 do ID 1289218)
Lucas Stevens de Almeida	***.868.732-**	Técnico Judiciário – 117º	01.09.2022 (fl. 84 do ID 1289218)
Lucelia de Lima Negreiros	***.040.702-**	Técnico Judiciário– 47º	01.09.2022 (fl. 86 do ID 1289218)
Lucilene de Moura Silva	***.080.272-**	Técnico Judiciário– 32º	01.09.2022 (fl. 88 do ID 1289218)
Lucio Flavio Andre Marques	***.390.142-**	Técnico Judiciário – 190º	01.09.2022 (fl. 90 do ID 1289218)
Luís Paulo Júnior Oliveira Schneider	***.138.522-**	Técnico Judiciário– 129º	01.09.2022 (fl. 94 do ID 1289218)
Luiz Andre Mendes Maia	***.946.212-**	Técnico Judiciário – 34º	01.09.2022 (fl. 98 do ID 1289218)
Luiz Eduardo Araujo Scheffmacher de Souza	***.412.782-**	Técnico Judiciário – 184º	01.09.2022 (fl. 102 do ID 1289218)
Marcelo Brito de Jesus	***.467.372-**	Técnico Judiciário – 44º	01.09.2022 (fl. 104 do ID 1289218)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/23

PROCESSO: 2532/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO.  
INTERESSADA: Gislaine Soares de Oliveira – CPF: \*\*\*.103.194 - \*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juíz Secretário em substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 2-28 do ID 1289291), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2532/22	Gislaine Soares de Oliveira	***.103.194.**	Técnica Judiciário – 109º	01.09.2022
2532/22	Giuliano Cesare Gali Grecia	***.560.652.**	Técnico Judiciário – 195º	01.09.2022
2532/22	Guilherme Garcia de Souza	***.297.419.**	Técnico Judiciário – 124º	01.09.2022
2532/22	Heriberto Braga Araújo	***.810.312.**	Técnico Judiciário – 235º	01.09.2022
2532/22	Hyago Nascimento Coelho	***.931.721.**	Técnico Judiciário – 191º	01.09.2022
2532/22	Ingrid Grace Silvestre Alencar Araújo	***.330.263.**	Técnico Judiciário – 243º	01.09.2022
2532/22	Isaque de Souza Sampaio	***.848.692.**	Técnico Judiciário – 229º	01.09.2022
2532/22	Italo Lucas da Silva Nunes	***.244.662.**	Técnico Judiciário – 121º	01.09.2022
2532/22	Iuri Diogo Gafforelli dos Santos	***.240.640.**	Técnico Judiciário – 133º	01.09.2022
2532/22	Jacqueline Maiara Szary da rocha	***.035.352.**	Técnico Judiciário – 186º	01.09.2022
2532/22	Jayne Guerreiro Bandeira	***.510.142.**	Técnico Judiciário – 112º	01.09.2022
2532/22	Jessica Aline Ferreira	***.566.762.**	Técnico Judiciário – 61º	01.09.022
2532/22	Jéssica Bruna Silva da Luz	***.596.792.**	Técnico Judiciário – 166º	01.09.2022
2532/22	Tales Mileto de Assis da Silva	***.053.622.**	Técnico Judiciário – 148º	01.09.2022
2532/22	Tiago Eduardo Silva de Lima	***.328.562.**	Técnico Judiciário – 18º	01.09.2022
2532/22	Tiago Pontes de Souza	***.427.302.**	Técnico Judiciário – 12º	01.09.2022
2532/22	Tiago Varnou da Silva	***.786.242.**	Técnico judiciário – 73º	01.09.2022

2532/22	Vagner Araújo Lima	***.881.792-**	Técnico judiciário – 222º	01.09.2022
2532/22	Vanderleia Aparecida da Silva Oliveira	***.445.572-**	Técnico Judiciário – 45º	01.09.2022
2532/22	Vanessa de Oliveira	***.979.149-**	Técnico Judiciário – 63º	01.09.2022
2532/22	Vanessa Ferreira Gomes	***.469.542-**	Técnico Judiciário – 7º	01.09.2022
2532/22	Veraline Rodrigues Diocleciano	***.101.912-**	Técnico judiciário – 214º	01.09.2022
2532/22	Veronica Maximo Barbosa johnson	***.647.322-**	Técnico Judiciário – 123º	01.09.2022
2532/22	Veronica Nery Correa de Figueiredo Ramos	***.265.312-**	Técnico Judiciário – 79º	01.09.2022
2532/22	Wancélia Maria da Silva Monteiro	***.361.592-**	Técnico Judiciário – 13º	01.09.2022

II. Dar ciência, via Diário oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/23

PROCESSO: 2533/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
INTERESSADA: Aline Alves da Cruz Prado – CPF n. \*\*\*.109.802-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas;  
Guilherme Ribeiro Balda – Juiz-Secretário-Geral em substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 36/59 do ID 1289399), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Aline Alves da Cruz Prado	***.109.802- **	Técnico Judiciário – 33º	01.09.2022 (fl. 96 ID1289399)
Aline Araújo de Souza	***.301.172- **	Técnico Judiciário – 139º	01.09.2022 (fl. 98 -99 ID1289399)
Alisson Aine Martins Angelo	***.173.752- **	Técnico Judiciário – 113º	01.09.2022 (fl.100 -101 ID1289399)
Almir Azevedo Costa Neto	***.885.852- **	Técnico Judiciário– 136º	01.09.2022 (fl. 102-103 ID1289399)
Ana Carla Cipriano Dourado dos Santos	***.488.312- **	Técnico Judiciário– 64º	01.09.2022 (fl. 104-105 ID1289399)
Ana Claudia Lima Wanderley	***.607.934- **	Técnico Judiciário – 27º	01.09.2022 (fl. 106-107 ID1289399)
Ana Leticia Vilar Dantas	***.049.824- **	Técnico Judiciário – 138º	01.09.2022 (fl. 108-109 ID1289399)
Ana Paula Bezerra Schaefer	***.244.982- **	Técnico Judiciário –252º	01.09.2022 (fl. 110-111 ID1289399)
José Carlos Mateus Palhano de Melo	***.428.472- **	Técnico Judiciário– 176º	01.09.2022 (fl. 64-65 ID1289399)
José Lairton Rocha Junior	***.743.582- **	Técnico Judiciário – 127º	01.09.2022 (fl. 66-67 ID1289399)
Josenildo Ferreira Barbosa Júnior	***.258.774- **	Técnico Judiciário – 197º	01.09.2022 (fl. 68-69 ID1289399)
Josicarla Dantas dos Santos	***.839.102- **	Técnico Judiciário – 57º	01.09.2022 (fl. 70-71 ID1289399)
Joyce Lázaro Lima	***.893.582- **	Técnico Judiciário – 161º	01.09.2022 (fl. 72-73 ID1289399)
Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer de Andrade–	***.328.976- **	Técnico Judiciário – 115º	01.09.2022 (fl.76-77 ID1289399)
Karina Rodrigues Neves	***.814.612- **	Técnico Judiciário – 16º	01.09.2022 (fl.80-81 ID1289399)
Kezia Goncalves Gorayeb	***.821.522- **	Técnico Judiciário – 250º	01.09.2022 (fl.84-85 ID1289399)
Lais Liberato de Mattos Varao	***.477.815- **	Técnico Judiciário – 189º	01.09.2022 (fl.86-87 ID1289399)
Lana Gabriela Silva Nascimento	***.773.282- **	Técnico Judiciário – 216º	01.09.2022 (fl.88-89 ID1289399)
Larissa Gripp Cardoso	***.244.422- **	Técnico Judiciário – 89º	01.09.2022 (fl.92-93 ID1289399)
Larissa Louise Vieira dos Santos	***.306.932- **	Técnico Judiciário – 58º	01.09.2022 (fl.94-95 ID1289399)
Mário Arthur Francescon Wandroski	***.889.912- **	Analista Judiciário – Oficial de Justiça- 8º	01.09.2022 (fl.62-63 ID1289399)
Michael Douglas de Alcantara Rocha	***.287.222- **	Analista Judiciário – Oficial de Justiça – 12º	01.09.2022 (fl.74-75 ID1289399)
Monizy Silva Pereira	***.923.003- **	Analista Judiciário– Pedagoga - 2º	01.09.2022 (fl.90-91 ID1289399)
Patrícia Caroline Rodrigues dos Santo	***.312.602- **	Analista Judiciário – Oficial de Justiça -4º	01.09.2022 (fl.78-79 ID1289399)
Pedro Paulo Soares	***.263.752- **	Analista Judiciário – Oficial de Justiça - 9º	01.09.2022 (fl.82-83 ID1289399)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/23

PROCESSO: 2714/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO  
INTERESSADOS: Evelyn Naryhan Mendonca Sanches – CPF: \*\*\*.464.052-\*\* e outros  
RESPONSÁVEIS: katyane Viana Lima Meira – Juíza Diretora do Fórum, José Antônio Santana Lopes – Técnico Judiciário, Adriano Lima toldo – Juiz de Direito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 3-29 do ID 1304761), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2714/22	Evelyn Naryhan Mendonca Sanches	***.464.052-**	Técnico Judiciário – 76º	31.08.2022
2714/22	Hayany Pinheiro Moreira	***.097.002-**	Técnico Judiciário – 120º	01.09.2022

2714/22	Jheniffer Bueno dos Santos	***.210.452-**	Técnico Judiciário – 101º	01.09.2022
2714/22	Luana Jacqueline Santos Silva Antonio	***.432.562-**	Técnico Judiciário – 46º	01.09.2022
2714/22	Lucas Almeida Costa	***.473.552-**	Técnico Judiciário – 218º	01.09.2022
2714/22	Mariana Gervásio Lavoratti	***.138.182-**	Técnico Judiciário – 66º	01.09.2022
2714/22	Otoniel de Oliveira Pontes	***.910.422-**	Técnico Judiciário – 100º	01.09.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/23

PROCESSO: 2709/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.

INTERESSADOS: Aline Maiara Silva Lima – CPF n. \*\*\*.607.332-\*\* e outros.

RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO, Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário-Geral em Substituição do TJRO, Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/59 do ID 1302131), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Aline Maiara Silva Lima	***.607.332-**	Analista Judiciário – Administrador – 3º	06.10.2022 (fl. 73-74 ID1302131)
Fernanda Soares Lana	***.469.242-**	Analista Judiciário – Administrador – 4º	06.10.2022 (fl. 71-72 ID1302131)
Patricia Bergamaschi de Araujo	***.613.252-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça - 14º	06.10.2022 (fl. 69-70 ID1302131)
Wemerson Ferreira Castelo	***.670.567-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas – 16º	28.09.2022 (fl. 75-76 ID1302131)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/23

PROCESSO: 2708/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADO: João Victor Alves Mattos - CPF n. \*\*\*.427.972-\*\* RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de

2.09.2021 (ID 1302039), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2708/22	João Victor Alves Mattos	***.427.972-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	4/11/2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/23

PROCESSO: 2698/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Ariane Macedo Barbosa - CPF n. \*\*\*.786.042-\*\* RESPONSÁVEL: Jose de Oliveira Barros Filho – Juiz de Direito Diretor do Fórum  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1301037), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2698/22	Ariane Macedo Barbosa	***.786.042-**	Técnico Judiciário- 268º	28/09/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/23

PROCESSO: 2697/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Camila Garcia Galvão Costa Schrock - CPF n. \*\*\*.501.632-\*\*. RESPONSÁVEL: Fabio Batista da Silva – Juiz Substituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1301024), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2697/22	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	***.501.632-**	Analista Judiciário – Psicólogo – 12º	3/10/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/23

PROCESSO: 2696/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Eliam Moura dos Santos Oliveira - CPF n. \*\*\*.810.342-\*\* RESPONSÁVEL: Jose de Oliveira Barros Filho – Juiz de Direito Diretor do Fórum  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fs. 37/48 do ID 1301015), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2696/22	Eliam Moura dos Santos Oliveira	***.810.342-**	Técnico Judiciário – 70º	24/10/2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/23

PROCESSO: 2695/22 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 INTERESSADA: Maria Vitoria Rebelatto Back - CPF n. \*\*\*.339.472-\*\* e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário (a) de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição  
 Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-36 ID1301007) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2695/22	Maria Vitoria Rebelatto Back	***.339.472-**	Técnico Judiciário – 169º	31.08.22 (fl 61 do ID 1301007)
2695/22	Mateus Pavão	***.935.641-**	Técnico Judiciário – 246º	31.08.22 (fl 66 do ID 1301007)
2695/22	Samantha Linne de Sousa Amorim Gama	***.540.991-**	Técnico Judiciário – 251º	29.09.22 (fl 72 do ID 1301007)
2695/22	Tatiane Soares Amorim	***.627.982-**	Técnico Judiciário– 99º	31.08.22 (fl 75 do ID 1301007)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/23

PROCESSO: 2694/22 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
 INTERESSADO: Jorge William Ferreira Pinheiro – CPF n. \*\*\*.998.742-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito do TJRO.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/31 do ID 1301001), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Jorge William Ferreira Pinheiro	***.998.742-**	Técnico Judiciário – 266º	27.09.2022 (fl. 56-57 ID1301001)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00045/23

PROCESSO: 2693/22– TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 INTERESSADA: Carolina Augusto de Souza - CPF n. \*\*\*.019.952-\*\* e outros.  
 RESPONSÁVEL: Francisco Oátomo Ribeiro de Almeida Filho – Administrador de Fórum em Substituição  
 Paulo José do Nascimento Fabrício – Juiz de Direito  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-36 ID1300988) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2693/22	Carolina Augusto de Souza	***.019.952-**	Técnica Judiciária – 276	27.09.22 (fl 56 do ID1300988)
2693/22	Samuel Freitas	***.896.382-**	Técnico Judiciário – 273º	01.09.2022 (fl 58 do ID1300988)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00043/23

PROCESSO: 2679/2022 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 INTERESSADA: Kaliane dos Reis Leite - CPF n. \*\*\*.896.222-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3 - 29 ID1300091), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Kaliane dos Reis Leite	***.896.222-**	Técnico Judiciário – 276º	28.09.2022 (fl. 57 do ID 1300091)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/23

PROCESSO: 2677/22 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Leandro Antunes do Nascimento - CPF n. \*\*\*.610.142-\*\* e outros.

RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - Secretário de Gestão de Pessoas  
Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Secretário Geral em substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3 - 29 ID1300032) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2677/22	Leandro Antunes do Nascimento	***.610.142-**	Técnico Judiciário – 178º	31.08.22 (fl 66 do ID 1300032)
2677/22	Sarah Alves da Silva	***.012.572-**	Técnico Judiciário – 90º	31.08.22 (fl 61 do ID 1300032)
2677/22	Taina dos Santos Madela	***.385.102-**	Técnico Judiciário – 33º	09.09.22 (fl 59 do ID 1300032)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/23

PROCESSO: 2676/22– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Dayse Korina Queiroz da Silva - CPF n. \*\*\*.662.072-\*\* e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição  
 José de Oliveira Barros Filho – Juiz de Direito Diretor do Fórum  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-29 ID1300028) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Dayse Korina Queiroz da Silva	***.662.072-**	Técnico Judiciário – 87º	31.08.22 (fl 64 do ID1300028)
Fagner Santos de Sousa	***.520.532-**	Técnico Judiciário – 66º	27.09.22 (fl 69 do ID1300028)
Glauber Rodrigues Lamarao	***.292.972-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça -6º	27.09.22 (fl 68 do ID1300028)
Sidimar Belo Rodrigues	***.951.052-**	Técnico Judiciário – 110	31.08.22 (fl 66 do ID1300028)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

.Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/23

PROCESSO: 2675/22 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.

INTERESSADA: Natali Santiago de Sena – CPF n. \*\*\*.097.183-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
 Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição do TJRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/60 do ID 1300024), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Natalie Santiago de Sena	***.097.183-**	Técnico Judiciário – 84º	31.08.2022 (fl. 64-65 ID1300024)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/23

PROCESSO: 2674/22 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
 INTERESSADO: Anderson Rogerio Ferreira da Silva – CPF n. \*\*\*.474.922-\*\* e outros.  
 RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
 Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição do TJRO.  
 José de Oliveira Barros Filho – Juiz de Direito do Fórum do TJRO.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/31 do ID 1300017), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Anderson Rogerio Ferreira da Silva	***.474.922-**	Analista Judiciário – Administrador - 6º	31.08.2022 (fl. 61-62 ID1300017)
Joabe Maturama Matos	***.450.602-**	Técnico Judiciário – 220º	31.08.2022 (fl. 65-66 ID1300017)
Veridiana de Macedo Beserra	***.595.663-**	Técnico Judiciário – 83º	31.08.2022 (fl. 69-70 ID1300017)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/23

PROCESSO: 2673/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO

INTERESSADO: Brendo Burili – CPF n. \*\*\*.845.852-\*\* e outros

RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO, Guilherme Ribeiro Balda – Juiz Secretário Geral em Substituição do TJRO, José de Oliveira Barros Filho – Juiz de Direito do Fórum do TJRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/31 do ID 1300014), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Brendo Burili	***.845.852-**	Técnico Judiciário – 146º	31.08.2022 (fl. 61-62 ID1300014)
Erica França Oliveira	***.568.042-**	Técnico Judiciário – 38º	31.08.2022 (fl. 68-69 ID1300014)
Josefa Aparecida Pereira de Andrade	***.231.284-**	Técnico Judiciário – 180º	31.08.2022 (fl. 73-74 ID1300014)
Natasha Mikella da Silva Rodrigues	***.740.032-**	Técnico Judiciário – 236º	31.08.2022 (fl. 86-87 ID1300014)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/23

PROCESSO: 2672/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.

INTERESSADO: Rodolfo Luiz da Silva Ribeiro – CPF n. \*\*\*.478.272-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO, Guilherme Ribeiro Balda – Juiz Secretário Geral em Substituição do TJRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 3/31 do ID 1299998), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Rodolfo Luiz da Silva Ribeiro	***.478.272-**	Técnico Judiciário – 200º	31.08.2022 (fl. 62-63 ID1299998)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/23

PROCESSO: 2671/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Linda Ines da Silva Dantas - CPF n. \*\*\*.453.992-\*\*  
Rogério da Silva Barbosa - CPF n. \*\*\*.097.672-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (ID 1299977), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2671/22	Linda Inês Da Silva Dantas	***.453.992-**	Técnico Judiciário – 185º	31/08/2022
2671/22	Rogério Da Silva Barbosa	***.097.672-**	Técnico Judiciário – 168º	31/08/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/23

PROCESSO: 2669/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADO: Diego Macley Araujo Feitosa - CPF n. \*\*\*.623.132-\*\* RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas, Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 2.09.2021 (ID 1299926), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2669/22	Diego Macley Araujo Feitosa	***.623.132-**	Técnico Judiciário – 72º	28/09/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/23

PROCESSO: 2662/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO  
INTERESSADOS: Beatriz Pereira da Silva – CPF \*\*\*.694.272-\*\* e outros  
RESPONSÁVEIS: Miria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito  
Cirloanda Saracini – Assistente de Direção  
Gustavo Luiz Sevegnanai Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 3-29 do ID 1299720), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2662/22	Beatriz Pereira da Silva Oliveira	***.694.272-**	Técnico Judiciário – 40º	10.08.2022
2662/22	Helena Alves Jardim	***.266.862-**	Técnico judiciário – 171º	31.08.2022
2662/22	Jesse Von Rondow Ribeiro	***.134.852-**	Técnico judiciário – 13º	10.08.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/23

PROCESSO: 2660/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO.

INTERESSADOS: Jhonnei Mark Florentino – CPF \*\*\*.563.892-\*\*, Renato Costa Pinho – CPF \*\*\*.304.817-\*\*

RESPONSÁVEIS: Katyane Viana Lima Meira – Juíza Diretora do Fórum, José Antônio Santana Lopes – Técnico Judiciário, Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 3-36 do ID 1299736), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2660/22	Jhonnei Mark Florentino	***.563.892-**	Técnico Judiciário – 39º	31.08.2022
2660/22	Renato Costa Pinho	***.304.817-**	Analista Judiciário – Oficial de Justiça – 2º	31.08.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/23

PROCESSO: 2657/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO.  
INTERESSADOS: Juliana Savenhago Pereira – CPF \*\*\*.539.262-\*\*  
Paulo Sérgio Freitas Mendes – CPF \*\*\*.134.852-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juíz Secretário Geral  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juíz Secretário Geral em Substituição.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 3-36 do ID 1299580), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2657/22	Juliana Savenhago Pereira	***.539.262-**	Técnico Judiciário - 262º	08.09.2022
2657/22	Paulo Sérgio Freitas Mendes	***.134.852-**	Técnico Judiciário – 155º	31.08.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/23

PROCESSO: 2655/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADO: Guilherme Jose Moraes Almeida - CPF n. \*\*\*.922.252-\*\* RESPONSÁVEL: Fabrício Amorim de Menezes – Juiz Diretor do Fórum  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 2.09.2021 (ID 1299561), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2655/22	Guilherme Jose Moraes Almeida	***.922.252-**	Técnico Judiciário – 31º	30/08/2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/23

PROCESSO: 0235/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Marina Conceição de Oliveira Maia – CPF n. \*\*\*.380.209-\*\*. RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marina Conceição de Oliveira Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marina Conceição de Oliveira Maia, portadora do CPF n. \*\*\*.380.209-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300046299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 05.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.01.2021 (ID 1156079), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 08.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151, de 09.08.2022 (ID 1245613), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/23

PROCESSO: 825/2022 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Adilce Carneiro (cônjuge) – CPF n. \*\*\* 680.902-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, à Senhora Adilce Carneiro (cônjuge), na condição de beneficiária do aposentado Pedro de Jesus Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade à Senhora Adilce Carneiro, (cônjuge), portadora do CPF nº. \*\*\*.680.902-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Pedro de Jesus Carneiro, portadora do CPF n. \*\*\*.237.072-\*\*, falecido em 19.07.2019, quando aposentado no cargo de Técnico Educacional nível 1, referência 13, matrícula n. 300004026, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1191415) e retificado pela ERRATA, publicada no DOE n. 135, de 18.07.2022, para efeitos de correção do CPF da beneficiária (ID 1233962).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/23

PROCESSO: 1015/2009 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Leidemar Rocha da Silva (companheira) – CPF n. \*\*\*.437.202-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. HABILITAÇÃO DE NOVA BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE PENSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. Quando se tratar de inserção de novo beneficiário pensionista, induz averbar a pensão no ato original registrado pelo Tribunal (Precedente: Acórdão AC1-TC 00589/18- 1ª Câmara – Autos n. 03407/15).
3. Legalidade. Averbação do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório retificador de pensão de Leidemar Rocha da Silva, beneficiária do instituidor Dean Ross Cercino Velasques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE n. 61, de 22.3.22, que retificou o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, de 21.3.2011 (fls. 90/91 – ID 1232160), para incluir a senhora Leidemar Rocha da Silva (companheira), CPF n. \*\*\*.437.202-\*\*, como beneficiária do instituidor Dean Ross Cercino Velasques, falecido em 3.10.1998 quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 04, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 259, com o §1º do artigo 260, com a alínea “a e c”, do inciso I e II, do artigo 261, com o artigo 262, com o parágrafo único do artigo 263, com os incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual, em conformidade com a Sentença Judicial, proferida nos autos do Processo n. 7041503-60.2018.8.22.0001, da 4ª Vara de Família de Porto Velho, percentual de 100%, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28.11.2019;

II. Determinar a averbação da ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE n. 61, de 22.3.22 (fls. 90/91 do ID 1232160), no registro do ato concessório original junto a esta Corte de Contas – Decisão n. 905/2015-TCERO (fl. 126 do ID 1237417);

III. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/23

PROCESSO: 1215/2021 – TCE/RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2020  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON CONSOLIDADA COM FUNDOS PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRECAP) E FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRERO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Cumprimento ao princípio do equilíbrio atuarial, § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/00, aos preceitos estabelecidos na Lei 4.320/64 no que tange às Demonstrações Contábeis, ao que determina a Resolução do CMN 3.922/10 no que se refere à aplicação dos investimentos, e à Lei Complementar n. 524/2009 no tocante à taxa de administração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente da autarquia previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPREFO), referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

II - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis, para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais identificadas pelo sistema de controle interno (fls. 58/59 do ID 1046086);

III - Dar conhecimento da decisão ao responsável do IPERON, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/23

PROCESSO: 1608/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADO: Martinho Antônio de Farias – CPF n. \*\*\*.436.954-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Martinho Antônio de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Martinho Antônio de Farias, CPF n. \*\*\*.436.954-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe F, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 70087, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação Urbanismo – SEMUR/EST do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 08.07.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e o art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235558).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/23

PROCESSO: 1856/22– TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Marly Ferreira de Novais Costa - CPF n. \*\*\*.495.662-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Marly Ferreira de Novais Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Marly Ferreira de Novais Costa, portadora do CPF n. \*\*\*.495.662-\*\*, ocupante do cargo de

Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 491, de 17.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.06.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-3, ID 1243771).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/23

PROCESSO: 1942/2022 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Ivaneide Galdino Melgar de Souza (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.029.102-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, concedida à Senhora Ivaneide Galdino Melgar de Souza (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor aposentado Cícero de Souza, portador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, a Senhora Ivaneide Galdino Melgar de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. \*\*\*.029.102-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Cícero de Souza, portador do CPF n. \*\*\*.099.238-\*\*, falecido em 05.04.2021, quando inativo no cargo de Perito Criminal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 11.05.2021, publicado no DOE n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da LC n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1248367).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Alertar o IPERON a proceder a retificação do ato concessório de pensão caso seja concedida à paridade aos pensionistas após o julgamento dos Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/23

PROCESSO: 2261/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.

INTERESSADOS: Nelma dos Santos Maciel Pereira (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.245.249-\*\* e Mateus Santos Maciel Pereira (filho) – CPF n. \*\*\*.942.572-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Nelma dos Santos Maciel Pereira (cônjuge), e em caráter temporário a Mateus Santos Maciel Pereira (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Odair Garibaldi Maciel Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Nelma dos Santos Maciel Pereira (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.245.249-\*\*, e em caráter temporário a Mateus Santos Maciel Pereira (filho), portador do CPF n. \*\*\*.942.572-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Odair Garibaldi Maciel Pereira, CPF n. \*\*\*.356.882-\*\*, falecido em 11.05.2021, quando ativo no cargo de Analista de Sistemas (Analista Judiciário), nível superior, padrão 29, matrícula n. 2035642-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 168, de 29.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 02.08.2021 (fls. 1-3 ID 1262427), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0276/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Municipal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Emilia de Souza Nunes.  
CPF n.\*\*\*.290.652-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Emília de Souza Nunes, CPF n. \*\*\*.290.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019 (ID=1343395), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1349090, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1343396) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1346798).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1343398).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria Emília de Souza Nunes, CPF n. \*\*\*.290.652-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0268/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Rosalina Gomes de Arruda.  
CPF n. \*\*\*.467.772-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosalina Gomes de Arruda, CPF n. \*\*\*.467.772-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300007015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1121, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, (ID=1342902), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1349088, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 31 anos e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1342903) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1346415).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1342905).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Rosalina Gomes de Arruda, CPF n. \*\*\*.467.772-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300007015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1121, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0196/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Arineu Elias Lodis.  
CPF n. \*\*\*.110.509-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arineu Elias Lodis, CPF n. \*\*\*.110.509-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 30004539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 821, de 11.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, (ID=1339613), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1346020, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 37 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1339614) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1344599).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1339616).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Arineu Elias Lodis, CPF n. \*\*\*.110.509-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 30004539, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 821, de 11.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0194/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Raimunda Adelaide de Pinho Gabriel.  
 CPF n. \*\*\*.859.192-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Adelaide de Pinho Gabriel, CPF n. \*\*\*.859.192-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 30006862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 737, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, (ID=1339562), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1346019, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 34 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1339563) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1344598).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1339565).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Raimunda Adelaide de Pinho Gabriel, CPF n. \*\*\*.859.192-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 30006862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 737, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0183/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Neusa Biavatti Guareschi.  
CPF n. \*\*\*.800.462-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neusa Biavatti Guareschi**, CPF n. \*\*\*.800.462-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300003634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 449, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1339187), com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1345469, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66anos de idade, 38 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1339188) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1343492).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1339190).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 449, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/08, por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Neusa Biavatti Guareschi**, CPF n. \*\*\*.800.462-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300003634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 28 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0111/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Odiles Siekierski.

CPF n. \*\*\*.420.402-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Odiles Siekierski, CPF n. \*\*\*.420.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300017358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1337405), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345459, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1337406) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342091).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1337408).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Odiles Siekierski, CPF n. \*\*\*.420.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300017358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0108/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Amaziles Gomes Ferreira Teixeira.  
CPF n. \*\*\*.720.002-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Amaziles Gomes Ferreira Teixeira, CPF n. \*\*\*.720.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, (ID=1337361), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345457, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1337362) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342047).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1337364).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Amaziles Gomes Ferreira Teixeira, CPF n. \*\*\*.720.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0096/2023  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Alicia Chipunaby Mamani.  
CPF n. \*\*\*.770.352-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Alicia Chipunaby Mamani**, inscrito no CPF n. \*\*\*.770.352-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300014141, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 414/IPERON/GOV, de 19.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (ID=1337004), com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 a Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1349449, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 a Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 23.3.1943, foi admitido no serviço público em 15.8.1988, tendo completado idade limite de anos de idade para permanência no serviço público em 23.3.2013, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 24 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1337005) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1346791).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=13370073).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 414/IPERON/GOV, de 19.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade em favor da servidora **Alicia Chipunaby Mamani**, CPF n. \*\*\*.770.352-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300014141, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 a Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

(dados pessoais descaracterizados em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022).

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho/RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 0095/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Sônia Rene Arsolino Albuquerque.  
CPF n. \*\*\*.457.762-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023-GABOPD**

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sônia Rene Arsolino Albuquerque, CPF n. \*\*\*.457.762-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300055923, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 813, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, (ID=1336985), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1349447, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336986) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1348078).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336988).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Sônia Rene Arsolino Albuquerque, CPF n. \*\*\*.457.762-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300055923, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 813, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0081/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Alves da Silva.  
CPF n. \*\*\*.625.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.625.682-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 23.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, (ID=1336767), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1349443, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336768) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1346202).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336770).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.625.682-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 23.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0062/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Madalena de Oliveira.  
 CPF n. \*\*\*.271.602-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Madalena de Oliveira, CPF n. \*\*\*.271.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300014450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 518, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1336533), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1349439, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 33 anos, 1 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336534) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345303).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1335636).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria Madalena de Oliveira, CPF n. \*\*\*.271.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300014450, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 518, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0061/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Francisco Pinheiro Merino.  
CPF n. \*\*\*.400.222-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Pinheiro Merino, CPF n. \*\*\*.400.222-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 30002828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 8.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1336521), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1349438, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 52 anos, 9 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336522) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345263).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336524).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Francisco Pinheiro Merino, CPF n. \*\*\*.400.222-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 16, matrícula n. 30002828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0046/2023 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Vera Lúcia Altoé Guizzardi.

CPF n. \*\*\*.915.947-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia Altoé Guizzardi, CPF n. \*\*\*.915.947-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30009852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 887, de 22.7.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, (ID=1336349), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1335452, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 38 anos e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336350) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342552).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336352).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Vera Lúcia Altoé Guizzardi, CPF n. \*\*\*.915.947-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30009852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 887, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0045/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Jandira Evangelista da Silva.  
CPF n. \*\*\*.256.568-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jandira Evangelista da Silva, CPF n. \*\*\*.256.568-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300010307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 2.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1336337), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345451, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava

com 57 anos de idade, 34 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336338) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342543).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336340).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Jandira Evangelista da Silva, CPF n. \*\*\*.256.568-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300010307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 2.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0043/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria de Fátima da Costa Abreu.  
CPF n. \*\*\*.159.702-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima da Costa Abreu, CPF n. \*\*\*.159.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300011740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 419, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, (ID=1336315), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345450, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 4 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336316) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342525).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336318).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria de Fátima da Costa Abreu, CPF n. \*\*\*.159.702-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300011740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 419, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0042/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Arlete Lopes de França Vasconcelos.  
CPF n. \*\*\*.106.242-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Lopes de França Vasconcelos, CPF n. \*\*\*.106.242-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1331, de 23.10.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, (ID=1336304), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345449, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade (resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente aos 30 anos de contribuição), 34 anos, 9 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336305) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1342515).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1336307).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Arlete Lopes de França Vasconcelos, CPF n. \*\*\*.106.242-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1331, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0029/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Lucia Aparecida Fonseca da Fonseca.  
CPF n. \*\*\*.796.461-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucia Aparecida Fonseca da Fonseca, CPF n. \*\*\*.796.461-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 656, de 22.9.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, (ID=1336053), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345448, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1336053) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345028).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Lucia Aparecida Fonseca da Fonseca, CPF n. \*\*\*.796.461-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 656, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 29 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02565/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Representação – supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari. Objeto: contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (Processo Administrativo n. 2702/2022).  
**INTERESSADA:** RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: \*\*798.258/0001-\*\*) [2].  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari.  
**ADVOGADOS:** Stéfie Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525 [3]; Vinicius Rocha de Almeida, OAB/RO 12.705 [4].  
**RESPONSÁVEIS:** Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*) - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF). Bruno Maurício Galhardo (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0048/2023-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PREGÃO ELETRÔNICO N. SRP N. 068/2022/PMCJ/CPL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE TODOS OS SERVIÇOS QUE SERÃO CONTRATADOS, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI 10.520/2002; ART. 3º, INCISO XI, ALÍNEA "A.2", E ART. 8º, INCISO III, AMBOS DO DECRETO 10.024/2019, E ART. 7º, §2º, INCISO II C/C ART. 40, §2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.666/1993; AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO REFERENTE AOS QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS QUE COMPORÃO OS SERVIÇOS, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE ESTABELECEM TANTO O ART. 3º, INCISO II, DA LEI 10.520/2002, COMO O ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A", DO DECRETO 10.024/2019; EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE SÓ DEVERIA SER APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, EM CONTRARIEDADE AO ART. 3º, §1º, INCISO II, E ART. 30, AMBOS DA LEI N. 8.666/93; E, VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM FORMA DE CONSÓRCIO, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º, §1º, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POR MEIO DA DM 0182/2022-GCVCS-TCE-RO. MANUTENÇÃO DA TUTELA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 3º-A, *CAPUT*, E 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 62, INCISO III, 79, §§ 2º E 3º, 108-A, *CAPUT*, E 30, §1º, INCISO II, TODOS DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO. ACOMPANHAMENTO.

Cuida-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. \*\*798.258/0001-\*\*), [6] por meio dos advogados legalmente constituídos [7], sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022 [8]), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), no valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, para um período de 12 (doze meses).

Na peça vestibular, a Representante, tal como elencou a Unidade Técnica [9], apontou sinteticamente irregularidades por inconsistências nas pesquisas de preço e estimação dos valores médios de mercado diante da subavaliação e insuficiência na cobertura dos custos; falta da elaboração de orçamento detalhado, com a composição das quantias; ausência da definição da quantidade e do modelo de caminhão para a regular execução dos serviços; dimensionamento inadequado do número de funcionários para a composição das equipes; divergência entre os requisitos de qualificação técnica previsto no item 21.4 do edital com aqueles definidos no Termo de Referência; e, ainda, omissão no edital ao deixar de tratar sobre a possibilidade de utilização de documentos comprobatórios, para fins de qualificação técnica, relativamente ao mesmo grupo financeiro.

Além disso, a empresa insurgente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, de forma que a Administração promovesse a reparação dos supostos apontamentos relatados.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo, juntado ao PCe em 16.11.2022 (ID 1295762), o Corpo Instrutivo entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de Tutela Antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0182/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 21.11.2022 (ID 1298155), foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria deferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa interessada, para que fosse **suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, em relação à possíveis irregularidades quanto à inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação, em desatendimento o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; e, ainda, ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços, que afetam, *a priori*, diretamente a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, bem como o julgamento objetivo das mesmas, para a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ato contínuo, o Departamento Cartorário promoveu a devida publicação da Decisão[10], sendo notificados e intimados os responsáveis e interessados[11] e, logo após a requisição do Processo Administrativo n. 2702/2022 (Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL), realizada pelo Corpo Técnico,[12] o Senhor **Ítalo Da Silva Rodrigues**, Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, apresentou perante esta e. Corte, o processo solicitado, por meio do Ofício n. 92/PGM/2022 (ID 1314763), juntado ao PCe em 19.12.2022.

Insta pontuar, que o Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, apresentou nos autos, a comprovação que o certame foi suspenso no dia 22.11.2022, com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23.11.2022, Edição 3353, conforme documento acostado no ID 1300179.

Em seguida, dado o arcabouço processual, foi emitido o Relatório Técnico juntado ao PCe em 10.03.2023 (ID 1363093), em que o Controle Externo manifestou-se pela **manutenção da tutela concedida por meio da citada DM 0182/2022-GCVCS/TCE-RO, bem como pela existência das irregularidades, findando por concluir pela oferta ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis**, extrato:

## 5. CONCLUSÃO

107. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda., sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, Processo Administrativo n. 2702/2022 de Candeias do Jamari, conclui-se, em tese, pela constatação das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

### 5.1. De responsabilidade do senhor Roberto Oliveira Franceschetto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEMINF, por:

a) elaborar termo de referência com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados, afrontando os art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002; art. 3º, inc. XI, alínea "a.2", e art. 8º, inc. III, ambos do Decreto 10.042/2019, e art. 7º, §2º, inc. II c/c art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei 8.666/1993, conforme evidenciado nos itens 3.3.2 e 3.7 deste relatório;

b) elaborar termo de referência com a ausência de definição quanto aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços contratados, afrontando o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 e o art. 3º, inc. I, alínea "a", do Decreto 10.024/2019, conforme evidenciado nos itens 3.4.2 e 3.7 deste relatório.

c) elaborar termo de referência com cláusulas contraditórias, possibilitando a exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame, afrontando o art. 3º, §1º, inc. II, e art. 30, ambos da lei 8.666/93, conforme evidenciado nos itens 3.5.2 e 3.7 deste relatório.

### 5.2. De responsabilidade do senhor Bruno Maurício Galhardo, Pregoeiro do município de Candeias do Jamari, por:

a) permitir que o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL fosse publicado com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados, afrontando os art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002; art. 3º, inc. XI, alínea "a.2", e art. 8º, inc. III, ambos do Decreto 10.042/2019, e art. 7º, §2º, inc. II c/c art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei 8.666/1993, conforme evidenciado nos itens 3.3.2 e 3.7 deste relatório;

b) permitir que o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL fosse publicado com a ausência de definição quanto aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços contratados, afrontando o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 e o art. 3º, inc. I, alínea "a", do Decreto 10.024/2019, conforme evidenciado nos itens 3.4.2 e 3.7 deste relatório.

c) elaborar o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL com cláusula que veda a participação de empresa em forma de consórcio, restringindo a competitividade, e, potencialmente direcionando a licitação para empresas detentoras dos aterros sanitários, afrontando o art. 3º, §1º, inc. II, da lei 8.666/93, conforme evidenciado nos itens 3.6.2 e 3.7 deste relatório.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Manter os efeitos da tutela concedida pela DM 0182/2022-GCVCS-TC**, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL até posterior deliberação desta Corte de Contas;

b. **Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos itens 5.1 e 5.2 deste relatório**, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

c. **Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como já mencionado alhures, trata-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. **\*\*798.258/0001-\*\***),[13] por meio dos advogados legalmente constituídos,[14] sobre possíveis irregularidades

no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022), [15] deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), no valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, para um período de 12 (doze meses).

Diante da análise contida no bojo do derradeiro Relatório Técnico (ID 1363093), deduz-se que os gestores responsáveis pelo Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, **incorreram em quatro irregularidades no referido certame**, quais sejam: **a)** ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados; **b)** ausência de definição referente aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços; **c)** exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame; e, **d)** vedação de participação de empresa em forma de consórcio.

No que se refere à **ausência de orçamento detalhado com a composição de todos os custos dos serviços e estimativa de preços baseada em proposta inexecutável**, o Senhor **Ítalo da Silva Rodrigues**, Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, em atendimento à **DM 0182/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1298155), manifestou-se nos autos [16], com o fim de justificar que o edital em comento não fez constar o orçamento detalhado, posto que as licitantes detêm **conhecimento quanto ao dever de "apresentar suas respectivas planilhas de composição de custos com a melhor técnica que julgar possível para atender as necessidades do município externadas no instrumento convocatório"**.

Consoante a informação prestada e como bem delineado pela instrução técnica, a ausência do orçamento detalhado no procedimento licitatório, está em contrariedade ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 [17]; art. 3º, inciso XI, alínea "a.2", e art. 8º, inciso III, ambos do Decreto 10.024/2019 [18], e art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei 8.666/1993, que assim prescrevem:

#### Lei n. 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;**

#### Decreto n. 10.024/2019

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] **XI** - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que **deverá conter**: **a)** os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: [...] **2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas**, de acordo com o preço de mercado.

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, **no mínimo**: [...] **III - planilha estimativa de despesa.**

#### Lei 8.666/1993

**Art. 7º** [...] **§2º** As obras e **os serviços** somente poderão ser licitados quando: [...] **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

**Art. 40** [...] **§ 2º** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** [...] (Grifos nossos).

Com efeito, incontroversa a necessidade de apresentação do orçamento detalhado em planilhas, sendo inclusive requisito previsto em legislação, o que não foi observado no processo licitatório em questão.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, utilizando-me da transcrição feita pelo Corpo Instrutivo [19], importa colacionar o entendimento sobre o tema, proferido tanto pelo Tribunal de Contas da União, como por esta e. Corte de Contas, vejamos:

**Acórdão n. 662/2011 - Plenário/TCU [20]. Relator: Ubiratan Aguiar.**

**A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, bem como sua exigência dos licitantes, **são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração**, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. (Grifos no original).

**Acórdão APL-TC 00264/22 - Processo n. 02192/20-TCE/RO. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.**

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INCONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA COM QUANTIDADES E PREÇOS UNITÁRIOS. LICITAÇÃO INADEQUADA. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. **2. Considera-se procedente a representação quando a administração elabora projeto básico deficitário e deixa de apresentar orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93.** 3. Cabe ao agente competente definir adequadamente a

modalidade de licitação, configurando irregularidade a opção de modalidade diversa daquela estabelecida em lei, por contrariar o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal nº 10.024/2019. 4. Multa-se o agente público que agiu em desconformidade com a legislação, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96. 5. Multa-se o agente público por deixar de atender determinação do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96. (Grifos nossos).

**Acórdão APL-TC 00212/18 - Processo n. 00001/18-TCE/RO. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO. 1.Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017.** (Grifos nossos).

Consoante ao descrito, não há o que se questionar quanto ao dever de a Administração detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

Em exame ao caderno processual, observa-se que o Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari, fez juntar aos autos **Planilha de Composição de Custos do Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL**, conforme fls. 01, ID 1300970, vejamos:

Figura 01: Planilha de composição de custos enviada a este TCE (Orçamento Sintético)

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI**

Data-Base: 26/11/2022

2. Coleta de Resíduos Sólidos (Transporte)		
Planilha de Composição de Custos		
Orçamento Sintético		
Descrição do Item	Custo (R\$)mês	%
<b>1. Mão-de-obra</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
Custo Total Mensal Mão de Obra Motorista + Coletor Mensal	R\$ 0,00	0,00%
1.6. Vale Transporte	R\$ 0,00	0,00%
1.7. Auxílio Alimentação (mensal)	R\$ 0,00	0,00%
<b>Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>Veículo e Equipamentos</b>	<b>R\$ 68.241,42</b>	<b>72,66%</b>
3.1. Veículo Coletor Compactador 15 m³	R\$ 58.241,42	72,55%
3.1.4. Consumos	R\$ 37.620,00	46,86%
3.1.5. Manutenção	R\$ 14.689,00	19,55%
3.1.6. Pneus	R\$ 5.733,00	7,14%
<b>7. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI</b>	<b>R\$ 22.038,96</b>	<b>27,45%</b>
<b>PREÇO TOTAL MENSAL COM A COLETA</b>	<b>R\$ 80.280,38</b>	<b>100%</b>

Fonte: ID 1300970, pág. 1

Contudo, como pontuado pelo Corpo Instrutivo, a **planilha não contempla todos os serviços almejados pelo certame, mas tão somente, o serviço de transporte de resíduos**, sem identificação para qual local está sendo transportado e, ainda, que a mão de obra terá o custo de R\$0,00.

Restou anotado ainda no **Quadro de Resumo** (fls. 3, ID 1300970), que o preço total mensal dos serviços de R\$221.943,35 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), não considera os valores referentes a destinação final dos resíduos sólidos, como demonstrado a seguir:

Figura 02: Planilha de composição de custos enviada a este TCE (Resumo)

RESUMO		
1 Coleta de Resíduos Sólidos (Coleta + Pesagem)	serviço mensal	R\$ 141.662,97
2 Coleta de Resíduos Sólidos (Transporte)	serviço mensal	R\$ 80.280,38
<b>Total Mensal dos Serviços</b>		<b>R\$ 221.943,35</b>

Fonte: ID 1300970, pág. 3

Nesse viés, a planilha que deveria constar como anexo do edital, com o fim de auxiliar o Pregoeiro na efetiva análise e julgamento objetivo das propostas, **não abrange todos os serviços do objeto licitado, quais sejam: coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares**, como disposto no item 2.1 do edital, *in verbis*:

2.1 DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL: Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Candeias do Jamari - Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses. (Grifos nossos).

Oportuno acrescentar ainda, que restou observado nos autos, que o valor total mensal (R\$221.943,35) constante **no orçamento apresentado neste momento processual[21], é idêntico à média de mercado encontrada no Quadro de Preço Médio**, na fase de cotação, momento em que participarem 04 (quatro) empresas, atuantes no Estado de Rondônia, como se demonstra a seguir:

Figura 03: Quadro de preço médio.

ANEXO VI

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI Comissão Permanente de Licitação - CPL		LICITANTE 01 - RLP - RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA - CNPJ 14.798.058/0001-90										PROCESSO 2702/SEMIH/2022		
		LICITANTE 02 - AMBIENTAL SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ 01.723.063/0005-02										PREÇO MÉDIO		
		LICITANTE 03 - SURECK - CONSTRUTORA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - INSC. ESTADUAL 07												
		LICITANTE 04 - AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 04.758.538/0001-03												
QUADRO DE PREÇO MÉDIO														
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	LICITANTE 01		LICITANTE 02		LICITANTE 03		LICITANTE 04		VALOR MÉDIO	V. MÉDIO MENSAL	V. TOTAL 12 MESES
				V. UNIT.	V. TOTAL									
1	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL para contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA.	408,6	TONELA	785,00	320.751,00	507,75	207.466,65	480,00	196.128,00	400,00	163.440,00	543,18	221.943,35	2.663.320,18

Fonte: ID 1314764, págs. 71-73.

Além do mais, a ausência do orçamento detalhado dos custos, pode acarretar o questionamento a respeito da **exequibilidade dos valores** apresentados na fase de cotação. Tanto é, que a empresa representante na fase de impugnação realizou questionamento quanto ao ponto[22], conforme registrado pelo Equipe Técnica.

Em sede de resposta, vislumbra-se dos autos, que o Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, Pregoeiro, se posicionou de acordo com o transcrito a seguir[23]:

[...] Em relação aos preços de referência, todas as empresas que informaram os valores que integram o quadro médio de valores, estão cientes das obrigações, motivo esse que o pregoeiro ao questionar os valores, o setor de cotação explicou que todas as cotações pertencentes a este processo, **fora encaminhado com o Termo de Referência, evitando assim qualquer alegação de desconhecimento das obrigações futuras da prestação de serviço de coleta de lixo domiciliar**. Sendo assim, não existem parâmetros para questionar a inexecutabilidade. [...]. (Grifos nossos).

Diante da exposição do Pregoeiro, o Controle Externo ofertou a seguinte análise:

[...] 41. Ocorre que o envio do termo de referência para as empresas consultadas para cotação, não tem o condão de afastar a possibilidade de os valores apresentados serem inexequíveis, uma vez que o termo referência não possui uma planilha detalhando os custos de todos os serviços.

42. Não basta a declaração da empresa de que “está ciente das obrigações”, sendo essencial que os valores apresentados sejam fundamentados na planilha que deveria ter sido elaborada pela Administração, ainda que ajustadas para realidade operacional da licitante.

43. Nos valores apresentados na fase de cotação, somente a empresa FG Soluções Ambientais LTDA trouxe planilha de composição de custos[24], e tal planilha apresenta o valor mensal de R\$119.197,46 somente para o serviço de coleta de resíduos sólidos porta a porta, não compreendendo naquele valor os serviços de transporte e de destinação final dos resíduos sólidos.

44. Ora, será que o valor apresentado pela “Licitante 03” de R\$ 196.128,00 mensal, bem como o valor apresentado pela “Licitante 04” de R\$ 163.440,00 mensal, constante do anexo VI do edital do Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL (quadro de preço médio[25]), e que **foram apresentados sem uma planilha de custos detalhando os serviços englobados no preço, são exequíveis?**

45. Se o valor referente ao serviço de coleta porta a porta, isoladamente, gira em torno de R\$119.197,46 mensal (cotação apresentada pela FG Soluções ambientais), será que com o acréscimo dos serviços de transporte e de destinação final dos resíduos sólidos o valor subiria somente para R\$163.440,00

(cotação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais)? **Não há resposta para essas indagações sem que exista nos autos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados.**

[...] 47. Destaca-se que o Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL prevê que a proposta vencedora será examinada quanto à compatibilidade de preços, verificando-se o preço máximo estipulado no edital (**que foi baseado em cotação sem apresentação de planilha detalhada**), bem como quanto à exequibilidade da proposta, senão vejamos[26].

16.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à **compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital** e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, do Decreto 10.024/2019, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X do Decreto 10.024/2019.

16.2 **Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.** [...] (Grifos nossos)

Neste passo, acertada a manifestação da Unidade Instrutiva, no sentido de que o Município de Candeias do Jamari, além de deter a possibilidade de realizar uma contratação que não atenda suas reais necessidades quanto ao objeto licitado, pode ainda não ter parâmetros para identificar se as propostas que serão ofertadas, estarão compatíveis tanto com os preços de mercado, como se serão exequíveis.

No campo da responsabilização, compete indicar a responsabilidade do Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, pois na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, elaborou o termo de referência desprovido do documento técnico fundamental para o certame, conforme se verifica às fls. 30/47, ID 1314764, bem como ao Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, que na qualidade de Pregoeiro, deveria ter alertado ao mencionado Secretário Municipal, a respeito da ausência de orçamento detalhado, quando tomou conhecimento da irregularidade, na ocasião de resposta ao pedido de impugnação da empresa insurgente (fls. 6, ID 1314765).

No que tange ao apontamento quanto à **incompatibilidade da quantidade de caminhões com as necessidades do serviço e incongruências no edital**, constata-se dos autos, que a Administração promoveu a correção no **dimensionamento da equipe**, por meio de **Adendo Modificador [127]**, que assim dispôs:

[...] I - O Termo de Referência estabelece no item PESSOAS, que: A equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por Caminhão, 01 (um) Motorista e 02 (dois) Ajudantes Gerais, LEIA-SE:

“(...)

**A equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por Caminhão, 01 (um) Motorista e 03 (três) Ajudantes Gerais.** [...] (Grifos nossos).

Embora tenha sido promovida a mencionada correção, de acordo com a análise instrutiva, permanecem no edital, **inconsistências relativas às características e quantitativo dos veículos que prestarão os serviços contratados**, assistindo, portanto, razão à representante neste ponto. Veja-se:

[...] 55. **Não está claro no edital a quantidade de veículos que deverão ser apresentados pela empresa vencedora. Em resposta à um pedido de esclarecimento, o senhor Roberto de Oliveira Franceschetto, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos informa que “serão necessários 04 veículos para execução de serviço de coleta e transporte regular de lixo domiciliar”.**

56. Em contrapartida, **a manifestação apresentada pelos responsáveis em resposta à DM 0182/2022-GCVCS-TC, indica que a quantidade de veículos está evidenciada na planilha apresentada nestes autos** sob o ID 1300970, e esta dispõe:

Figura 05: Planilha de composição de custos enviada a este TCE (Transporte)

ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Data Base: 26/11/2022

2. Coleta de Resíduos Sólidos (Transporte)		
Planilha de Composição de Custos		
Orçamento Sintético		
Descrição do Item	Custo (R\$/mês)	%
1. Mão-de-obra	R\$ 0,00	0,00%
Custo Total Mensal Mão de Obra Motorista = Coletor Mensal	R\$ 0,00	0,00%
1.6. Vale Transporte	R\$ 0,00	0,00%
1.7. Auxílio Alimentação (mensal)	R\$ 0,00	0,00%
Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual	R\$ 0,00	0,00%
Veículo e Equipamentos	R\$ 58.241,42	72,65%
3.1. Veículo Coletor Compactador 15 m³	R\$ 58.241,42	72,55%
3.1.4. Consumos	R\$ 37.620,00	46,66%
3.1.5. Manutenção	R\$ 14.889,00	18,55%
3.1.6. Pneu	R\$ 5.733,00	7,14%
7. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI	R\$ 22.038,96	27,48%
PREÇO TOTAL MENSAL COM A COLETA	R\$ 80.280,38	100%

  

Quantitativos	
Mão-de-obra	Quantidade
1.1. Coletor Turno Dia	0
1.2. Coletor Turno Noite	0
1.3. Motorista Turno do Dia	0
1.4. Motorista Turno Noite	0
1.5. Supervisor	0
Total de mão-de-obra (postos de trabalho)	0
Veículos e Equipamentos	Quantidade
3.1. Veículo Coletor Compactador 15 m³	1

  

Fator de utilização (FU)	100%
--------------------------	------

Fonte: ID 1300970, pág. 1.

57. Conforme se verifica do recorte acima, no item 3.1 do quadro referente aos quantitativos, **o município de Candéias do Jamari informa que será necessário apenas 1 veículo coletor compactador de 15m³. Ou seja, a informação prestada à esta Corte de Contas consigna que será necessário 1 veículo, em contrapartida, a resposta ao pedido de esclarecimento indica que serão necessários 4 veículos.** [...] (Grifos nossos).

De acordo com o exposto, nota-se contradição entres as informações referente aos quantitativos, uma vez que, segundo o Senhor **Ítalo da Silva Rodrigues**, Procurador Geral do Município de Candéias do Jamari, em sua manifestação nos autos[28], **será necessário apenas 01 (um) veículo coletor compactador de 15m³, conforme o item 3.1 da planilha de custos acima colacionado. De outro giro, em sede de pedido de esclarecimento, consta do Relatório Técnico, que foi informado a este Tribunal de Contas, que serão necessários 04 (quatro) veículos.**

Nesse contexto, sabendo que o elemento “quantidade de veículo” **tem impacto direto no cálculo dos custos dos serviços**, uma vez que as rotas são resultado da quantidade de itinerários realizados pelos veículos, além de que, para cada caminhão deve haver uma equipe de 01 (um) motorista e 03 (três) ajudantes gerais, **torna-se necessário que o edital do Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL, defina de forma clara o quantitativo de veículos que o ente municipal deseja contratar.**

Somado a isso, registra-se, que a planilha acostada no caderno processual (ID 1300970), **não consta no procedimento em questão.** Sendo assim, a ausência do elemento devidamente definido, prejudica conseqüentemente, a cotação e a média de preços apurados.

Afora a irregularidade pontuada, é importante salientar, que o mencionado Adendo Modificador [29], também definiu que a **capacidade mínima do veículo compactador é de 19 m³ de lixo dentro da caixa de descarga, sendo caminhão trucado**[30]. Contudo, conforme a manifestação do Procurador Geral do Município de Candéias do Jamari[31], restou informado que **a capacidade do veículo compactador é de 15m³, do tipo “toco”.**

Diante do exposto, dada a ausência de definição quanto aos quantitativos e inconsistência nas características dos veículos que comporão os serviços contratados, resta observado o descumprimento ao que estabelecem tanto o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, como o art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto 10.024/2019, como descrito a seguir:

#### Lei 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

#### Decreto 10.024/2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - aviso do edital - documento que contém: a) **a definição precisa, suficiente e clara do objeto**; [...]



(Grifos nossos)

No campo da responsabilização, compete indicar a responsabilidade do Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, pois na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, elaborou o termo de referência sem a correta e clara definição do quantitativo dos veículos necessários para a contratação e, ainda, com divergências na descrição das características dos veículos (fls. 30/47, ID 1314764), bem como ao Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, que na qualidade de Pregoeiro, elaborou o edital do Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL, sem constar o quantitativo de item fundamental (veículo) para a contratação pretendida.

Registra-se ainda que, o Pregoeiro deveria ter "alertado o órgão demandante e informado que o termo de referência havia sido elaborado sem requisitos mínimos de validade (ID 1314765, pág. 6), deixando de agir com a devida diligência no exercício de suas funções, pois o pregoeiro deveria saber que a definição dos quantitativos dos veículos é informação fundamental para elaboração das propostas e julgamento do certame", como delineado pela manifestação técnica.

Em continuidade à análise, no que se refere à **exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame**, consta dos autos, que de igual modo, foi questionado na fase de impugnação pela empresa insurgente, quanto à divergência entre os requisitos de Qualificação Técnica previstos no item 21.4 do edital do Pregão em exame, com as exigências dispostas no Termo de Referência.

Nesse caminho, cumpre colacionar a resposta do Pregoeiro quanto aos fatos representados<sup>[32]</sup>, como registrado no Relatório Técnico, vejamos:

Considerando a alegação de "DIVERGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA X TERMODE REFERÊNCIA" esta prefeitura entende que não existem divergências, entretanto **as documentações que não estão elencadas no rol taxativo do art. 27 ao 31 da Lei nacional 8.666/93, não são motivos de inabilitação durante a sessão pública, porém serão exigidas no ato da assinatura do contrato**, motivo esse de se integrar e dar a ciência a todos os licitantes interessados no certame, além do mais é imperioso seguir essa recomendação haja vista o presente município foi notificado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com essas recomendações. (Grifos nossos)

Consoante ao apontamento, importa transcrever a descrição do item 21.4.1 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL<sup>[33]</sup>, pertinentes à **Qualificação Técnica**, extrato:

#### **21.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**21.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão)**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93, devendo indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

21.4.1.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

**21.4.2 Licença de funcionamento do ano em exercício, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme competência.**

**21.4.3 Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas ainda:**

21.4.3.1 **DECLARAÇÃO** de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93) – declaração a ser preenchida no sistema licitaneq;

21.4.3.2 **DECLARAÇÃO** de que inexistem fatos supervenientes impeditivos para a habilitação da empresa – declaração a ser preenchida no sistema licitaneq;

21.4.3.3 **DECLARAÇÃO** de Elaboração Independente de Proposta (Anexo III), confeccionado em papel timbrado da empresa e obrigatoriamente assinada pelo seu representante legal ou mandatário.

21.4.3.4 **DECLARAÇÃO** de que a empresa é beneficiária do regime especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para as aquisições e contratações pelo Poder Público, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2011, se for o caso (Anexo V deste Edital); [...]

Cumpre ainda colacionar o que dispõe o **Termo de Referência** quanto à **Qualificação Técnica**<sup>[34]</sup>, *in verbis*:

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, dentro de seu prazo de validade;

b) Certificado de Registro de Pessoa Física, do responsável técnico da empresa no órgão responsável competente (CREA/RO), do Estado sede ou domicílio do licitante, e comprovação de que o mesmo faz parte do quadro de funcionários da empresa licitante;

c) Prova de capacitação técnica profissional e operacional, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta Licitação.

d) Declaração de possuir recursos humanos compatíveis para a realização do objeto da licitação;

**e) Licença de Operação emitida para o transporte dos resíduos em nome da Licitante, ou declaração de Isenção;**

**f) Indicação do local a ser utilizado como destinação final dos materiais coletados, juntando as respectivas licenças ambientais necessárias ao seu funcionamento (Licença de Operação). Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis, ou contrato em vigor que disponibiliza a área ao proponente para destinar os resíduos.**

**g) A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas. Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis.**

h) Declaração formal, sob as penalidades cabíveis, conforme art.30, § 6º da Lei 8.666/93, da existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a disponibilidade de veículos mínimos necessários para a execução desta licitação; [...] (Grifos nossos)

Diante das transcrições, restou verificado que os documentos previstos nas alíneas “e”, “f” e “g”, da Qualificação Técnica do Termo de Referência, possuem características de obrigações que somente deveriam ser exigidos da licitante vencedora.

No ponto, como bem lembrado pela Unidade Instrutiva, o TCU já se pronunciou sobre o assunto, veja-se:

ENUNCIADO:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois **tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação**. Como requisito para participação no certame, **pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração**. (Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara) (destacamos)

ENUNCIADO:

**A documentação probatória de qualificação ambiental**, quando exigida na licitação, **precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato**. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão 2872/2014-Plenário) (destacamos)

ENUNCIADO:

**A licença ambiental** de operação deve ser **exigida apenas do vencedor da licitação**. (Acórdão 125/2011-Plenário) (destacamos)

(Grifos no original)

Como se denota, as exigências como condição de habilitação, referente tanto à **licença de operação emitida para o transporte dos resíduos em nome da licitante (alínea “e”)**, como **da área de transbordo dos resíduos, com licença vigente na data da apresentação das propostas (alínea “g”)**, vão de encontro com o posicionamento do TCU.

Além do mais, restou observado no Termo de Referência, a ordem de **“licença de operação, certidão do CREA pessoa física e jurídica, comprovação que possui em seu quadro 01 engenheiro ambiental e licença dos veículos para realização da coleta”, que será exigida somente da vencedora e no ato da assinatura contratual**, conforme fls. 34, ID1314764.

Quanto ao ponto, em resposta a pedido de esclarecimento por este Tribunal, o Município de Candeias do Jamari manifestou-se no sentido de que *“as documentações que não estão elencadas no rol taxativo do art. 27 ao 31 da Lei nacional 8.666/93, não são motivos de inabilitação durante a sessão pública, porém serão exigidas no ato da assinatura do contrato”*.

Nesse viés, de acordo com o exame instrutivo, existe **contradição entre itens do mesmo Termo de Referência (e não entre edital e termo de referência)**, devendo, portanto, ser promovida uma retificação no Termo de Referência, **“de modo a compatibilizar seus itens contraditórios, para que se exclua qualquer dúvida acerca do tema, trazendo segurança jurídica entre todos os que participarão da licitação”**, conforme quadro elaborado a seguir:

Qualificação Técnica (Termo de referência, ID 1314764, pág. 46)	Coleta e transporte regular de lixo domiciliar (Termo de referência, ID 1314764, pág. 34)
e) <b>Licença de Operação emitida para o transporte dos resíduos em nome da Licitante, ou declaração de Isenção;</b> f) <b>Indicação do local a ser utilizado como destinação final dos materiais coletados, juntando as respectivas licenças ambientais necessárias ao seu funcionamento (Licença de Operação). Deverá</b>	A destinação final dos resíduos será de responsabilidade da contratada e <b>deverá apresentar para assinatura do contrato os seguintes documentos:</b>

<p>ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis, ou contrato em vigor que disponibiliza a área ao proponente para destinar os resíduos.</p> <p>g) A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, <b>Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas.</b> Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis.</p>	<p>licença de operação, certidão do CREA pessoa física e jurídica, comprovação que possui em seu quadro 01 engenheiro ambiental e licença dos veículos para realização da coleta</p>
--	--

\*Fonte: Fls. 292, ID 1363093 – Relatório Técnico.

Diante do exposto, considerando a existência de itens contraditórios no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL, o que permite ao pregoeiro promover a inabilitação de licitante, por deixar de apresentar documentação que só deveria ser exigida da empresa vencedora do certame, vislumbra-se, como manifestado pela Equipe Técnica, possível contrariedade ao art. 3º, §1º, inciso II, e art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93, que assim prescrevem:

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: [...]

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

No campo da responsabilização, compete indicar a responsabilidade do Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, pois na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, pois elaborou o termo de referência com as previsões contraditórias (fls. 30/47, ID 1314764), com a possibilidade de restrição de competitividade e inabilitação de licitante que deixar de apresentar documentação que só deveria ser exigida da empresa vencedora do certame, como já relatado.

Por fim, no que concerne a **possibilidade de utilização de documentos de um mesmo grupo financeiro para fins de comprovação da capacidade técnica (Consórcio de empresas)**, cumpre transcrever o item 9.10[35] do edital que assim dispõe:

9.10 NÃO será aceita a participação de empresas constituídas na forma de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição; [...]

Sobre o apontamento, a empresa representante também apresentou impugnação sobre o citado item 9.10 e, em sede de resposta, o Pregoeiro se manifestou quanto à discricionariedade da Administração vedar ou não de participação de consórcio de empresa no certame[36], nos seguintes termos:

[...] Segundo o impugnante, o edital não menciona o atestado de capacidade técnico operacional em consórcio com outras empresas.

Apesar do presente Edital de Licitação não mencionar a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si. Tal vedação é de escolha discricionária da administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.

Assim, a Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio nos certames licitatórios. Está claro, portanto, que não está obrigada a permitir.

[...] A decisão de não permitir, de fato, partiu de um ato discricionário do Gestor e sua equipe, para não permitir que:

1 – Haja conluio, muitas as vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente detêm condições suficientes para executar um objeto, realizam acordos para não concorrer entre si e assim, dividem as contratações, utilizando-se do instituto do consórcio como burla e frustração ao caráter competitivo da licitação;

2 - empresas com acervos técnicos, mas sem capacidade financeira venham aliar-se a empresas com maior disponibilidade operacional, porém, não detentoras do índice técnico suficiente, desta forma, ficando sob controle de empresas que visem unicamente o lucro, sem importar-se com a qualidade técnica. [...] (Grifos nossos).

Diante do exposto, a Unidade Instrutiva colacionou posicionamentos emitidos pelo TCU, no sentido de que embora a decisão pela vedação ou não de participação de consórcio de empresas em procedimento licitatório, seja ato discricionário da Administração, este ato deve ser devidamente motivado, veja-se:

ENUNCIADO

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo**. (Acórdão 2633/2019-Plenário)

ENUNCIADO

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, **devendo justificar técnica e economicamente a decisão**. (Acórdão 2303/2015-Plenário)

(Grifos nossos)

Consoante ao transcrito, diante da vedação imposta sem a devida motivação, vislumbra-se possível restrição à competitividade, posto que o objeto licitado, abrange todos os serviços (coleta, transporte, e destinação final) em único lote, como bem pontuado no Relatório Técnico.

Somado a isso, quanto à possível restrição de competitividade, o Corpo Instrutivo acrescentou as seguintes considerações:

[...] 84. Ora, existem empresas que são especializadas somente na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, e por outro lado, empresas que são especializadas somente na destinação final de tais resíduos. Impedir que os diversos players no mercado se arranjam de modo a possibilitar participação de consórcios no certame, irá reduzir significativamente o universo dos licitantes, ao ponto de permitir a participação apenas das empresas que possuem logística de coleta, transporte e destinação final.

85. Nesse contexto, fatalmente a licitação será direcionada às poucas empresas que possuem aterro sanitário, uma vez que esta última etapa do serviço é a considerada mais complexa em termos de licenciamento ambiental, existindo poucas empresas que atendam na região em que os serviços serão prestados.

86. Por essa razão, ainda que seja ato discricionário da Administração Pública a decisão de vedar ou não a associação de licitantes em consórcio, não se pode, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confundir discricionariedade com cheque em branco ou escusa universal para arbítrios vários.

87. A decisão tomada no caso concreto não se mostra razoável técnica e economicamente com os objetivos da contratação, uma vez que, repisa-se, o município decidiu aglutinar todos os serviços em um único lote, e como o objeto licitado é de composição complexa e não homogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame.

88. Assim já se manifestou o TCU no Acórdão 1094/2004-Plenário:

ENUNCIADO:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, **contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa**. (destacamos)

[...] (Alguns grifos nossos)

Como se vê, é necessário que previsão no edital esteja explicitada com clareza suficiente de forma a evitar interpretações equivocadas pelas licitantes.

Nesse contexto, diante do objeto licitado e a vedação imposta no edital em exame, sem as devidas razões, vislumbra-se possível restrição à competitividade do certame, acarretando, como manifestado na análise técnica, a inobservância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: [...] II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [...]

No campo da responsabilização, compete indicar a responsabilidade do Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, que na qualidade de Pregoeiro, pois elaborou edital contendo cláusula que veda a participação de empresas constituídas em forma de consórcio (fls. 09, ID 1314764), posto que, “deveria ter ponderado que licitar todos os serviços em um único lote, aliado à vedação de participação de empresas em forma de consórcio, restringe a competitividade, e, até mesmo, pode direcionar a licitação”, como bem pontuado pela Equipe Instrutiva.

Consoante as razões expostas, sem mais delongas, acompanho, *in totum*, os fundamentos lançados no Relatório Técnico (ID 1363093), para adotá-los como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determinar a audiência dos responsáveis: Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEMINF) e Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, na qualidade de Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, quanto às possíveis irregularidades detectadas e delineadas nesta decisão.

Feitas tais considerações, corroborar-se o entendimento técnico, no sentido de manter a tutela antecipatória, a teor do disposto no item III da DM 0182/2022-GCVCS (ID 1298155), uma vez que, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, face a manutenção das irregularidades apontadas nesta Representação: **a)** ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados; **b)** ausência de definição referente aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços; **c)** exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame; e, **d)** vedação de participação de empresa em forma de consórcio, ou seja, perpetuação de ilegalidades, com restrição à competitividade da licitação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[37]</sup>.

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>[38]</sup>; artigos 3º-A, *caput*, e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[39]</sup> c/c artigos 62, inciso III, 79, §§ 2º e 3º, 108-A, *caput*, e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno<sup>[40]</sup> desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I – Manter a Tutela Antecipatória** inibitória, fixada no item III da DM 0182/2022-GCVCS, **determinando-se a Notificação** dos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*) e **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, para que preservem a suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista as possíveis irregularidades verificadas quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados, em contrariedade ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002; art. 3º, inciso XI, alínea “a.2”, e art. 8º, inciso III, ambos do Decreto 10.024/2019, e art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 40, §2º, inc. II, ambos da Lei 8.666/1993; ausência de definição referente aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços, em descumprimento ao que estabelecem tanto o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, como o art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto 10.024/2019; exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame, em contrariedade ao art. 3º, §1º, inciso II, e art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93; e, vedação de participação de empresa em forma de consórcio, em inobservância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: \*\*\*.437.172-\*\*), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das seguintes infringências:

a) elaborar termo de referência com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados, em contrariedade aos art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002; art. 3º, inc. XI, alínea “a.2”, e art. 8º, inciso III, ambos do Decreto 10.042/2019, e art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, conforme evidenciado nos itens 3.3.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

b) elaborar termo de referência com a ausência de definição quanto aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços contratados, em afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e ao art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto 10.024/2019, conforme disposto nos itens 3.4.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

c) elaborar termo de referência com cláusulas contraditórias, possibilitando a exigência de documentação que só deveria ser apresentada pela empresa vencedora do certame, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso II, e art. 30, ambos da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 3.5.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

**III – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: \*\*\*.616.752-\*\*), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das seguintes infringências:

a) permitir que o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL fosse publicado com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços que serão contratados, em afronta aos art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002; art. 3º, inc. XI, alínea “a.2”, e art. 8º, inciso III, ambos do Decreto 10.042/2019, e art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 40, §2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, conforme evidenciado nos itens 3.3.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

b) permitir que o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL fosse publicado com a ausência de definição quanto aos quantitativos e características dos veículos que comporão os serviços contratados, em contrariedade ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e ao art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto 10.024/2019, conforme disposto nos itens 3.4.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

c) elaborar o edital de Pregão Eletrônico n. 068/2022/PMCJ/CPL com cláusula que veda a participação de empresa em forma de consórcio, restringindo a competitividade, e, potencialmente direcionando a licitação para empresas detentoras dos aterros sanitários, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso II, da lei 8.666/93, conforme evidenciado nos itens 3.6.2 e 3.7 do Relatório Técnico (ID 1363093);

**IV - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea “a”, §1º, do Regimento Interno<sup>[41]</sup>, para que os responsabilizados indicados na forma dos itens II e III, encaminhem, respectivamente, suas justificativas e informações que considerarem necessárias, acompanhadas de documentos probantes;

**V - Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), na forma do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, a Representante **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. \*\*.798.258/0001-\*\*), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsabilizados e aos interessados mencionados nos itens II e III, **com cópias do Relatório Técnico** (ID 1363093) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, inciso III, e 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

**b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**c) ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

**VIII - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, RO, 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] **Art. 9º** - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[2] ID 1293319.

[3] Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322.

[4] Procuração, Documento ID 1293321.

[5] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[6] ID 1293319.

[7] **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 (Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322); e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705 (Procuração, Documento ID 1293321).

[8] Objeto completo: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL: Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Candeias do Jamari - Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses". Documento ID 1293323.

[9] Fls. 234/235, ID 1295762.

[10] Certidão de ID 1298570.

[11] Ofícios n. 672, 673 e 674/2022-D1ªC-SPJ, destinados aos (as) Senhores (as) **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Candeias do Jamari; **Bruno Maurício Galhardo**, Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari; **Stéffe Daiana Leão Peres**, Advogada, OAB/RO n. 11.525 e **Vinicius Rocha de Almeida**, Advogado, OAB/RO n. 12.705 (IDs 1298499, 1298518 e 1298525).

[12] OFÍCIO Nº 397/2022/SGCE/TCERO (ID 1312526).

[13] ID 1293319.

[14] **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 (Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322); e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705 (Procuração, Documento ID 1293321).

[15] Objeto completo: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL: Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Candeias do Jamari - Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses". Documento ID 1293323.

[16] Ofício n. 92/PGM/2022 (ID 1314763).

[17] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[18] Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[19] Fls. 280/281, ID 1363093.

[20] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1174122%22>>. Acesso em: 30 de março de 2023.

[21] ID 1300970.

[22] Fls. 91, ID 1314764.

[23] Fls. 06, ID 1314765.

[24] Fls. 42/48, ID 1314766.

[25] Fls. 71/73, ID 1314764.

[26] Fls. 17, ID 1314764.

[27] Fls. 21, ID 1314765.

[28] ID 1314763.

[29] Fls. 21, ID 1314765.

[30] Fls. 21, ID 1314765.

[31] ID 1300970.

[32] Fls. 6, ID 1314765.

[33] Fls. 25, ID 1314764.

[34] ID 1314764, pág. 46.

[35] Fls. 09, ID 1314764.

[36] Fls. 6/9, ID 1314765.

[37] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[38] **Art. 5º** [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[39] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[40] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 79.** [...] **§ 2º** Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

[41] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 31 de março de 2023.

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/23

PROCESSO: 2501/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

INTERESSADOS: Fernanda Costa Vicente Pereira Damasceno – CPF: \*\*\*.873.662-\*\*

João Vitor Strapazzon – CPF: \*\*\*.183.532-\*\*

Katia Quinellato de Paula – CPF: \*\*\*.747.412-\*\*

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.

Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.01.2021 (fls. 35/53 do ID 1288296), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2501/22	Fernanda Costa Vicente Pereira Damasceno	***.873.662.**	Zeladora	20.10.2022
2501/22	Joao Vitor Strapazzon	***.183.532.**	Medico Veterinário	10.10.2022
2501/22	Katia Quinellato de Paula	***.747.412.**	Cozinheira	20.09.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ministro Andreazza

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/23

PROCESSO: 2510/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário – Edital nº 001/2020  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
INTERESSADO: Juliana Lilia Justino De Almeida - CPF n. \*\*\*.574.992.\*\* e outros  
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2020 de 16.07.2020, publicado no Diário Oficial do Município n. 01/2020/PMMA/RO/ de 17.07.2020 (fl. 5-31 do ID1288499) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Juliana Lilia Justino de Almeida	***.574.992-**	Cozinheira	12.09.2022 (fl. 64 do ID 1288499)
Marcilene Castro Silva	***.628.172-**	Zeladora	01.09.2022 (fl. 63 do ID 1288499)
Regiani Mendonca Santana Guedes	***.352.002-**	Zeladora	01.09.2022 (fl. 62 do ID 1289218)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Ministro Andreazza, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/23

PROCESSO: 1078/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADAS: Camila de Freitas Rodrigues, CPF n. \*\*\*.624.112-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto e Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1222562), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Camila de Freitas Rodrigues CPFNº ***.624.112-**	Psicopedagogo 3º	Fl. 119ID1202755	Fls. 113-114ID1202755	Fl. 116ID1202755	Fl. 118ID1202755	Fl. 117ID1202755
Euzaine Daleth Pereira CPFNº ***.348.102-**	Enfermeiro 57º	Fl. 109ID1202755	Fls. 103-104ID1202755	Fl. 106ID1202755	Fl. 108ID1202755	Fl. 107ID1202755
Francieli Salvi Grohnert CPFNº ***.042.452-**	Enfermeiro 50º	Fl. 98ID1202755	Fls. 92-93ID1202755	Fl. 95ID1202755	Fl. 97ID1202755	Fl. 96ID1202755
Huelisom Michael da Silva Nascimento CPFNº ***.967.652-**	Motorista de Viaturas Pesadas 11º	Fl. 87ID1202755	Fls. 81-82ID1202755	Fl. 84ID1202755	Fl. 86ID1202755	Fl. 85ID1202755
Jersiane de Sousa Silva CPFNº ***.503.622-**	Enfermeiro 66º	Fl. 76ID1202755	Fls. 70-71ID1202755	Fl. 73ID1202755	Fl. 75ID1202755	Fl. 74ID1202755
Laila Alves Azevedo CPFNº ***.968.415-**	Professor Nível III Pedagogia 92º	Fl. 65ID1202755	Fls. 59-60ID1202755	Fl. 62ID1202755	Fl. 64ID1202755	Fl. 63ID1202755
Leonino Alves da Silva CPFNº ***.497.582-**	Auxiliar Administrativo 20º	Fl. 53ID1202755	Fl. 47-48ID1202755	Fl. 50ID1202755	Fl. 52ID1202755	Fl. 51ID1202755

Robert Santana Fernandes CPFN° ***.416.522-**	Enfermeiro 59°	Fl. 33ID1202755	Fls. 27-28ID1202755	Fl. 30ID1202755	Fl.32ID1202755	Fl. 31 ID1202755
Robson de Lima Santos CPF N° ***.495.152-**	Agente Administrativo 33°	Fl. 22ID1202755	Fls. 16-17ID1202755	Fl. 19ID1202755	Fl.21ID1202755	Fl. 20 ID1202755
Maria de Fatima Aparecida Machado CPFN° ***.638.346-**	Enfermeiro 53°	Fl.12 ID1202755	Fls.6-7 ID1202755	Fl. 9 ID1202755	Fl.11 ID1202755	Fl.10 ID1202755
Mariana Ceruti Ferreira CPFN° ***.574.842-**	Enfermeiro 65°	Fl. 44ID1202755	Fls. 38-39ID1202755	Fl. 41ID1202755	Fl. 43ID1202755	Fl. 24 ID1202755

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Vilhena, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/23

PROCESSO: 2504/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADOS: Ana Daise Veríssimo dos Santos- CPF n. \*\*\*.036.332-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923 de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2504/22	Ana Daise Verissimo Dos Santos	***.036.332-**	Técnico em Enfermagem – 200º	25.07.2022 (fl. 52 do ID 1288321)
2504/22	Daniele Ferreira da Silva	º ***.735.532- **	Psicólogo da Área Clínica – 14º	13.07.2022 (fl. 19 do ID 1288321)
2504/22	Elaine Rozendo Almeida	0***.811.562- **	Farmacêutico - 15º	16.08.2022 (fl. 39 do ID 1288321)
2504/22	Helide de Freitas	8***.860.632-**	Enfermeiro – 78º	15.08.2022 (fl. 29 do ID 1288321)
2504/22	Juliana Conceição Sobrinho	0***.276.162- **	Técnico em Laboratório de Análise Clínica– 2º	07.07.2022 (fl. 10 do ID 1288321)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/23

PROCESSO: 2569/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADA: Cleide Oliveira de Souza Teodoro - CPF n. \*\*\*.210.212-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
CleideOliveira deSouza Teodoro CP F n. ***.210.212-**	Técnicodem Enfermagem191°	Fl. 14 ID1293417	Fls.8-9 ID 1293417	Fls. 10 - 11 ID 1293417	Fl. 13 ID 1293417	Fl. 12 ID 1293417
Eduardo Strelow Leao CPFn. ***.752.772-**	CuidadordeAlunos ZonaUrbana 91°	Fl.125ID1293417	Fls. 119/120 ID 1293417	Fls. 121-122ID 1293417	Fl.124 ID 1293417	Fl. 123 ID 1293417
Gracieli Iara Gomesde Macedo CPF n. ***.104.592-**	CuidadordeAlunosZonaUrbana 44°	Fl.26ID1293417	Fls. 19-20ID1293417	Fls. 21-23 ID 1293417	Fl.25ID1293417	Fl. 24ID1293417
JoseCleuvison FreitasCassiano CPF n. ***.757.692-**	Enfermeiro54°	Fl. 136ID1293417	Fls. 130 - 131ID1293417	Fls. 132 - 133ID 1293417	Fl. 135ID1293417	Fl. 134ID1293417
MariaGeniGomes CPFn. ***.182.012-**	Cuidador deAlunosZona Urbana-59°	Fl. 80ID1293417	Fls. 74-75ID1293417	Fl. 76 - 77ID1293417	Fl.79ID1293417	Fl.78 ID 1293417
MilenaVargas Sales deAraujo Fernandes CPF n. ***.516.492-**	Cuidadorde Alunos Zona Urbana 101°	Fl. 147 ID1293417	Fl.142 ID1293417	Fls.143-144 ID1293417	Fl. 146 ID1293417	Fl. 145 ID1293417
NenyAnne Arrigo CPFn. ***.965.422-**	Cuidadorde Alunos Zona Urbana 86°	Fl. 92 ID 1293417	Fls. 86-87 ID 1293417	Fls.88-89 ID 1293417	Fl. 91 ID 1293417	Fl.90 ID 1293417

Pacífica Cordoba Ortiz Neta Silva CPF n.º ***.757.971-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana 99°	Fl. 37 ID 1293417	Fl. 32 ID 1293417	Fl. 33-34 ID 1293417	Fl. 36 ID 1293417	Fl. 35 ID 1293417
Roseli Candida Resende Santana CPF n.º ***.688.141-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana 97°	Fl. 48 ID 1293417	Fl. 43 ID 1293417	Fls. 44-45 ID 1293417	Fl. 47 ID 1293417	Fl. 46 ID 1293417
Shirley Junqueira Barbosa CPF n.º ***.448.342-**	Enfermeiro 75°	Fl. 58 ID 1293417	Fl. 53 ID 1293417	Fls. 54 - 55 ID 1293417	Fl. 57 ID 1293417	Fl. 56 ID 1293417
Sirlei De Paula Lima CPF n.º ***.636.782-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana 98°	Fl. 103 ID 1293417	Fl. 98 ID 1293417	Fls. 99-100 ID 1293417	Fl. 102 ID 1293417	Fl. 101 ID 1293417
Suellen Fernanda Santos Gonzaga CPF n.º ***.997.972-**	Cuidador de Alunos Zona Urbana 100°	Fl. 69 ID 1293417	Fl. 64 ID 1293417	Fls. 65-66 ID 1293417	Fl. 68 ID 1293417	Fl. 67 ID 1293417
Thiago Emanuel Possmoser Figueiredo Nascimento CPF n.º ***.816.172-**	Engenheiro Ambiental 4°	Fl. 113 ID 1293417	Fl. 107 ID 1293417	Fls. 108 - 110 ID 1293417	Fl. 112 ID 1293417	Fl. 111 ID 1293417

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/23

PROCESSO: 2578/22 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n.º 001/2019/PMV/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADOS: Adriano Tadakuma Barbosa – CPF: \*\*\*.125.312-\*\* e outros.  
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel (CPF n.º \*\*\*.019.899-\*\*), Secretário Municipal de Administração Adjunto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 02.10.2019 (ID 1302456), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2578/22	Adriano Tadakuma Barbosa	***.125.312-**	Operador de Motoniveladora	10.08.2022
2578/22	Francielle Grossi Ribeiro	***.734.392-**	Enfermeiro	18.07.2022
2578/22	Luciana Alves de Macedo	***.619.102-**	Professor Nível III Educação Física	18.08.2022
2578/22	Marcia Fernanda Beyer Rodrigues	***.817.352-**	Professor Nível III Educação Física	09.08.2022
2578/22	Marly Correia Souza Dias	***.505.032-**	Auxiliar de Saúde bucal	25.07.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/23

PROCESSO: 2573/2022– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2019/PMV/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Cassya Fonseca Santos – CPF n. \*\*\*.050.631-\*\* e outros

RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto, Daniel Horta Pereira Filho – Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 2923, de 05.03.2020 (fl. 1/168 1164541 – autos 0333/2022), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Cassya Fonseca Santos	***.050.631-**	Farmacêutico – 12°	15.07.2022 (fl. 47 ID 1293532)
Esteifainci Kaina Silva de Oliveira	***.199.852-**	Auxiliar Administrativo – 30°	22.06.2022 (fl. 79 ID 1293532)
Jacson Coutinho Saturnino	***.929.602-**	Professor Nível III - Geografia – 3°	13.07.2022 (fl. 10 ID 1293532)
Jamille de Castro Santos	***.307.122-**	Secretário Escolar I- Zona Rural – 4°	20.07.2022 (fl. 29 ID 1293532)
Luana Cabral Vieira Cardozo	***.636.332-**	Agente Administrativo – 51°	23.06.2022 (fl. 91 ID 1293532)
Maciel Correa de Oliveira	***.305.602-**	Mecânico Geral – 5°	12.07.2022 (fl. 38 ID 1293532)
Marcelo Porfírio Velozo	***.628.402-**	Engenheiro Eletricista – 2°	13.07.2022 (fl. 19 ID 1293532)
Priscila Meirelles Barros	***.887.512-**	Secretário Escolar I –Zona Rural – 3°	12.07.2022 (fl. 70 ID 1293532)
Simone Sena Rossi de Bairros	***.221.182-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana– 132°	13.07.2022 (fl. 60 ID 1293532)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao Secretário Municipal de Administração ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 130, de 31 de março de 2023.

Inclui servidor na Equipe de Fiscalização - fase de relatório para Levantamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e tendo em vista o contido no Memorando n. 18/2023/CECEX9, processo SEI n. 006147/2022,

Resolve:

Art. 1º Incluir o Auditor de Controle Externo José Carlos de Souza Colares (Membro), Matrícula 469, na equipe de trabalho de Levantamento na Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de março de 2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 12/2023-segesp  
AUTOS: 001935/2023  
INTERESSADO: SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0509005) formalizado pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, matrícula nº 574, ocupante do cargo de Assessora Técnica Pedagoga, lotada na Escola Superior de Contas (ESCon), por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração expedida pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0506929), declarando a requerente estar inscrita como beneficiária do Plano de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão, junto à operadora UNIMED PORTO VELHO, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde Condicionado à servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 10.3.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 39, de 28 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 19/2019/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, em substituição ao(à) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 19/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003901/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 42, de 31 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro nº 990827, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 8/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, , que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 8/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004726/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02293/2023  
Concessão: 56/2023  
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO  
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
Atividade a ser desenvolvida: Realizar de visitas técnicas" visando à "formação do Sistema PAIC, com as escolas de tratamento do Projeto de Alfabetização na Idade Certa", conforme autorização ID 0513295.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Machadinho D'Oeste e Vale do Anari - RO  
Período de afastamento: 27/03/2023 - 30/03/2023  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02293/2023  
Concessão: 56/2023  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidora que realizará visitas técnicas" visando à "formação do Sistema PAIC, com as escolas de tratamento do Projeto de Alfabetização na Idade Certa", conforme autorização ID 0513295.  
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Machadinho D'Oeste e Vale do Anari - RO  
Período de afastamento: 27/03/2023 - 30/03/2023  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01575/2023  
Concessão: 52/2023  
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de visitas técnicas, como parte do projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051), conforme já autorizado ID 0505318 ID 0511723.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Monte Negro - RO  
Período de afastamento: 20/03/2023 - 23/03/2023  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01792/2023  
Concessão: 51/2023  
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, conforme autorização 0504141.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Foz do Iguaçu - PR  
Período de afastamento: 27/03/2023 - 01/04/2023  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01792/2023  
Concessão: 51/2023  
Nome: ROBSON CATACA DOS SANTOS  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, conforme autorização 0504141.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Foz do Iguaçu - PR  
Período de afastamento: 27/03/2023 - 01/04/2023  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01792/2023  
Concessão: 51/2023  
Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO  
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, conforme autorização 0504141.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Foz do Iguaçu - PR  
Período de afastamento: 27/03/2023 - 01/04/2023  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

## EXTRATO DO CONTRATO N. 8/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.815.661/0001-57.

DO PROCESSO SEI - 004726/2022.

DO OBJETO - Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004726/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.126.1264.2973, elemento de despesa 3.3.9.0.40.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GUSTAVO NAKAD MATIAS, representante legal da empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 31/03/2023.